

Bruxelas, 23 de setembro de 2026
(OR. en)

13300/26

COPEN 337
JAI 1163
FREMP 291

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 497 final
Assunto:	RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO sobre a aplicação da Recomendação (UE) 2023/681 da Comissão de 8 de dezembro de 2022 relativa aos direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva e às condições materiais de detenção

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 497 final.

Anexo: COM(2026) 497 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.9.2026
COM(2026) 497 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre a aplicação da Recomendação (UE) 2023/681 da Comissão de 8 de dezembro de 2022 relativa aos direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva e às condições materiais de detenção

Introdução

Em 8 de dezembro de 2022, a Comissão adotou a Recomendação (UE) 2023/681 da Comissão de 8 de dezembro de 2022 relativa aos direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva e às condições materiais de detenção ⁽¹⁾ (a seguir designada por «Recomendação relativa à detenção»), que constitui o primeiro ato da UE a estabelecer normas neste domínio.

O n.º 87 da Recomendação relativa à detenção estabelece que os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre o seguimento dado à mesma no prazo de 18 meses a contar da sua adoção. Com base nestas informações, a Comissão deve acompanhar e avaliar as medidas tomadas pelos Estados-Membros e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de 24 meses após a sua adoção.

A Recomendação relativa à detenção sublinha que o uso da prisão preventiva deve continuar a ser uma medida de último recurso, aplicada apenas quando estritamente necessário e quando não exista uma medida alternativa adequada. Ao mesmo tempo, as condições de detenção devem respeitar normas mínimas, a fim de garantir a dignidade humana e assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de direitos fundamentais. Estes princípios não só são essenciais por si só como também constituem a base da confiança mútua, indispensável para uma cooperação judiciária sem entraves na UE.

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem estabelece que a prisão preventiva deve ser considerada uma medida excecional e que se deve recorrer, sempre que possível, a medidas de controlo não privativas de liberdade. Os períodos de prisão preventiva excessivamente longos são prejudiciais para as pessoas em causa e a sua imposição sistemática num determinado Estado-Membro pode pôr em causa a confiança mútua.

A Decisão-Quadro 2009/829/JAI relativa à decisão europeia de controlo judicial poderia contribuir para reduzir o recurso à prisão preventiva na UE, mas a sua aplicação pelos Estados-Membros continua a ser extremamente limitada.

Além disso, se as condições materiais de detenção não cumprirem as normas acordadas, as suas consequências ultrapassam os limites de cada caso específico. As más condições de alojamento, a sobrelotação, a falta de acesso a cuidados de saúde e a insuficiência das garantias concedidas aos grupos vulneráveis suscitam graves preocupações ao abrigo da Carta dos Direitos Fundamentais e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Estas deficiências afetam diretamente o funcionamento do mandado de detenção europeu (MDE), uma vez que as autoridades judiciárias de execução são obrigadas a recusar a entrega de uma pessoa procurada se esta correr um risco real de ser sujeita a um tratamento desumano ou degradante. Nos últimos anos, os tribunais têm vindo a examinar de forma cada vez mais rigorosa as condições de detenção no Estado-Membro de emissão, o que tem dado origem a atrasos, à exigência de elementos probatórios adicionais e, em alguns casos, à recusa da execução dos mandados de detenção europeus.

⁽¹⁾ Recomendação (UE) 2023/681 da Comissão de 8 de dezembro de 2022 relativa aos direitos processuais dos suspeitos e arguidos sujeitos a prisão preventiva e às condições materiais de detenção [C/2022/8987 (JO L 86 de 24.3.2023, p. 44)].

As estatísticas disponíveis sobre o mandado de detenção europeu ⁽²⁾ mostram que, desde 2016, os Estados-Membros recusaram ou atrasaram a execução de mandados em cerca de 586 casos, por motivos relacionados com um risco real de violação dos direitos fundamentais e condições materiais de detenção inadequadas.

Também se tornou prática comum solicitar garantias às autoridades judiciais requerentes.

Tal demonstra o papel central das normas de detenção na manutenção da confiança mútua ⁽³⁾. O princípio do reconhecimento mútuo assenta no pressuposto de que todos os Estados-Membros asseguram um nível equivalente e adequado de proteção dos direitos. Quando esta presunção é enfraquecida pela existência de indícios de deficiências sistémicas na detenção, a eficiência e a credibilidade do mecanismo do mandado de detenção europeu ficam comprometidas. Esta situação mina a confiança entre as autoridades judiciais, afeta a cooperação em processos penais transfronteiriços e impõe encargos adicionais aos tribunais, que têm de avaliar o cumprimento das normas caso a caso.

A este respeito, nas reuniões do Fórum de Alto Nível sobre o Futuro da Justiça Penal de 2025, em que se debateram possíveis normas europeias em matéria de prisão preventiva e condições materiais de detenção, as opiniões dos participantes dividiram-se. Um grupo sublinhou que as questões relacionadas com a detenção devem ser tratadas a nível nacional, uma vez que se enquadram no âmbito da autonomia processual nacional, enquanto outro grupo defendeu a adoção de medidas a nível da UE com vista à elaboração de normas de proteção vinculativas. O primeiro grupo manifestou abertura a novas medidas não vinculativas, como o financiamento de projetos, e salientou a necessidade de centrar a atenção na aplicação da Recomendação relativa à detenção. O segundo grupo sublinhou que existem provas claras que apontam para a existência de deficiências na aplicação das normas de detenção por parte dos Estados-Membros e na adequação dos mecanismos de prevenção em vigor a nível do Conselho da Europa.

⁽²⁾ https://commission.europa.eu/publications/replies-questionnaire-quantitative-information-practical-operation-european-arrest-warrant_en?prefLang=pt&etrans=pt.

⁽³⁾ Os acórdãos do TJUE nos processos Aranyosi e Căldăraru (processos apensos C-404/15 e C-659/15 PPU), ML (C-220/18 PPU), Dorobantu (C-128/18) e Breian (C-318/24) demonstraram de que forma as condições materiais podem, na prática, afetar a confiança mútua.

Metodologia

O presente relatório de execução analisa a forma como as normas da UE relativas aos direitos processuais no âmbito da prisão preventiva e condições materiais de detenção são aplicadas nos 27 Estados-Membros. Visa apresentar uma panorâmica comparativa dos quadros jurídicos e das práticas em vigor, destacando os principais domínios de convergência e divergência, bem como as lacunas na sua aplicação.

Os Estados-Membros informaram a Comissão sobre o seguimento dado à recomendação no prazo de 24 meses a contar da sua adoção. Para o efeito, em 2024, foram elaborados questionários em cooperação com o pessoal dos estabelecimentos prisionais, os juízes e os procuradores, bem como com representantes do Comité para a Prevenção da Tortura (CPT) do Conselho da Europa e da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA).

No que diz respeito às condições materiais de detenção, o questionário centra-se principalmente na aplicação prática das normas estabelecidas na Recomendação relativa à detenção. Já é possível encontrar informações sobre a transposição das normas relativas às condições materiais de detenção para o direito nacional de cada Estado-Membro na base de dados da FRA sobre detenção penal, criada a pedido da Comissão e acessível ao público em <https://fra.europa.eu/en/databases/criminal-detention/>.

O questionário serviu igualmente para recolher informações sobre a forma como os Estados-Membros têm aplicado os direitos processuais no âmbito da prisão preventiva e sobre a forma como têm aplicado essa medida na prática.

Os questionários foram enviados em 24 de julho de 2024, através do portal EU Survey. A Comissão recebeu as respostas de todos os Estados-Membros até junho de 2025.

Embora todas as administrações penitenciárias dos Estados-Membros tenham participado, nem todas responderam a todas as perguntas do questionário. Além disso, os sistemas de informação utilizados para a recolha de dados variam consideravelmente. Alguns Estados-Membros dispõem de bases de dados centralizadas e avançadas que registam os níveis de ocupação, os incidentes, o isolamento em cela especial de segurança, as queixas, os recursos humanos e a participação no programa. Outros recorrem a sistemas de registo descentralizados ou manuais, o que limita a capacidade de agregar dados ou de acompanhar tendências.

Ao analisar as informações, a Comissão constatou que alguns Estados-Membros apresentaram informações incompletas, enquanto outros forneceram dados muito pormenorizados. A quantidade e a qualidade dos dados transmitidos à Comissão variaram significativamente entre os Estados-Membros. Por conseguinte, existe o risco de se retirarem conclusões distorcidas ou de se apresentar um quadro enganoso da situação em matéria de detenção em determinados Estados-Membros.

Assim, numa primeira fase, a Comissão publicará o presente relatório, que apresenta uma panorâmica geral da situação atual dos direitos processuais no âmbito da prisão preventiva e das condições materiais de detenção em toda a UE.

Numa segunda fase, a Comissão elaborará fichas informativas por país sobre as condições materiais de detenção, em estreita cooperação com o Conselho da Europa e no âmbito do projeto

conjunto UE/Conselho da Europa em curso⁽⁴⁾). As fichas informativas poderão também constituir um instrumento acessível para proporcionar uma panorâmica clara da situação em matéria de detenção em cada Estado-Membro, nomeadamente no contexto das avaliações realizadas ao abrigo do mandado de detenção europeu.

O valor acrescentado do presente relatório consiste em apresentar informações mais exatas sobre a forma como a Recomendação relativa à detenção é aplicada em toda a UE. A análise visa avaliar o seu cumprimento por parte dos Estados-Membros, bem como identificar lacunas sistémicas que exijam uma maior convergência. A conclusão do presente relatório não se limita a descrever as deficiências, mas também destaca exemplos de boas práticas.

(4) <https://www.coe.int/en/web/implementation/european-npm-forum>.

NORMAS MÍNIMAS EM MATÉRIA DE DIREITOS PROCESSUAIS DOS SUSPEITOS E ARGUIDOS SUJEITOS A PRISÃO PREVENTIVA

1. A prisão preventiva como medida de último recurso e alternativas à detenção

(14) Os Estados-Membros só devem impor a prisão preventiva quando estritamente necessário e como medida de último recurso, tendo devidamente em conta as circunstâncias específicas de cada caso individual. Para o efeito, os Estados-Membros devem aplicar medidas alternativas sempre que possível.

(15) Os Estados-Membros devem adotar uma presunção a favor da libertação. Os Estados-Membros devem exigir às autoridades nacionais competentes que assumam o ónus da prova para demonstrar a necessidade de impor a prisão preventiva.

(16) A fim de evitar o recurso inadequado à prisão preventiva, os Estados-Membros devem disponibilizar o mais amplo leque possível de medidas alternativas, tais como as medidas alternativas mencionadas na Decisão-Quadro 2009/829/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva.

(17) Essas medidas podem incluir: a) o compromisso de comparecer perante uma autoridade judicial sempre que necessário, de não interferir com a justiça e não adotar determinados comportamentos, incluindo os relacionados com uma determinada profissão ou com um determinado emprego; b) a obrigação de apresentar relatórios diários ou periódicos a uma autoridade judicial, à polícia ou a outra autoridade; c) a obrigação de aceitar a supervisão por uma agência designada pela autoridade judiciária; d) a obrigação de sujeição à vigilância eletrónica; e) a obrigação de residência num endereço especificado, com ou sem condições quanto às horas que aí devem ser passadas; f) a interdição de sair ou entrar em determinados locais ou distritos sem autorização; g) a interdição de se encontrar com determinadas pessoas sem autorização; h) a obrigação de entrega de passaportes ou outros documentos de identificação; e i) a obrigação de fornecer ou assegurar uma caução financeira ou de outra natureza para garantir a conduta durante a pendência do processo.

(18) Os Estados-Membros devem, além disso, exigir que, caso seja fixada uma caução

A maioria dos quadros jurídicos permite impor uma medida de privação de liberdade antes da condenação, desde que essa medida seja necessária e proporcionada e a detenção não possa ser substituída por uma medida menos intrusiva. Em alguns Estados-Membros, este requisito está explicitamente previsto na legislação, enquanto noutros é aplicado através da jurisprudência e de uma prática judicial coerente. Mesmo nos casos em que o princípio não está expressamente consagrado, os tribunais procedem a avaliações de proporcionalidade que limitam efetivamente a detenção a casos excecionais. Nenhum Estado-Membro prevê a prisão preventiva automática para qualquer categoria de infrações ou de alegados infratores. Num pequeno número de sistemas, os crimes graves podem dar origem a presunções ilidíveis a favor da detenção, mas

os juízes devem, ainda assim, proceder a uma avaliação individualizada baseada nos princípios da necessidade e da proporcionalidade.

Em todos os Estados-Membros, as autoridades judiciais são responsáveis pela imposição de medidas de segurança privativas de liberdade e devem proferir uma decisão fundamentada que especifique por que razão as medidas alternativas não permitem alcançar os objetivos pretendidos.

Todos os Estados-Membros preveem medidas alternativas à prisão preventiva, embora a sua estrutura e disponibilidade variem. As medidas comuns incluem a obrigação de comparência junto das autoridades competentes, restrições ao contacto ou à liberdade de circulação, a obrigação de permanência no domicílio, a proibição de viajar, a obrigação de entrega de documentos de viagem, a prestação de garantias financeiras e diversas formas de vigilância eletrónica ou libertação sob vigilância. Alguns sistemas dispõem de uma lista não exaustiva de medidas alternativas, o que permite aos tribunais adaptarem as condições às circunstâncias pessoais do arguido. Outros sistemas têm listas mais restritivas, mas continuam a aplicar medidas alternativas caso a caso, em especial quando o risco pode ser suficientemente atenuado sem recurso à detenção.

A vigilância eletrónica está disponível na maioria dos Estados-Membros, embora a sua utilização continue a ser desigual devido a limitações técnicas, escassez de recursos humanos ou requisitos como a obrigatoriedade de residência fixa. Alguns países recorrem à vigilância eletrónica de forma generalizada, enquanto outros só a aplicam após uma condenação ou raramente a aplicam. O recurso à liberdade sob caução continua a ser comum nos Estados-Membros, mas assume diferentes formas. Em alguns Estados-Membros, a caução funciona principalmente como garantia para assegurar a comparência do arguido perante o tribunal ou o cumprimento por parte deste das regras que regem a liberdade condicional, enquanto noutros constitui um elemento central do procedimento de libertação e assenta em garantias constitucionais. Existem diferenças quanto à necessidade de os tribunais concederem a liberdade sob caução oficiosamente ou não, às modalidades segundo as quais os tribunais determinam se o montante é proporcional aos meios financeiros do arguido e à possibilidade de este último efetuar o pagamento em prestações. Em muitos Estados-Membros, o recurso à liberdade sob caução é raramente utilizado, sendo dada preferência a obrigações de apresentação periódica ou restrições à liberdade de circulação.

Os mecanismos de controlo das medidas alternativas também variam. Os serviços de liberdade condicional desempenham um papel central em muitos Estados-Membros, assegurando a vigilância, as verificações do cumprimento das condições e a elaboração de relatórios antes da condenação que ajudam os tribunais a determinar as condições adequadas. Outros sistemas não recorrem a esses relatórios, exceto em casos complexos ou quando os tribunais ponderam a possibilidade de vigilância eletrónica. Os obstáculos comuns à aplicação de medidas alternativas na fase anterior ao julgamento incluem situações de residência não fixa, laços familiares ou sociais limitados, meios insuficientes para o controlo judicial e atrasos administrativos decorrentes da escassez de recursos humanos.

A Decisão-Quadro relativa à decisão europeia de controlo judicial (Decisão-Quadro 2009/829/JAI), que se destina a facilitar o reconhecimento transfronteiriço de medidas alternativas à prisão preventiva, continua a ser pouco utilizada. Embora quase todos os Estados-Membros tenham transposto o instrumento, a sua aplicação prática continua a ser limitada devido à complexidade administrativa, à pouca sensibilização dos profissionais e às preocupações quanto à sua aplicabilidade.

As pessoas vulneráveis não são, em geral, abrangidas por regimes jurídicos distintos, mas os tribunais são obrigados a ter em conta, na sua decisão sobre a detenção ou a imposição de medidas alternativas, circunstâncias individuais como a deficiência, a idade, a gravidez, a doença ou a marginalização social. Alguns Estados-Membros têm disposições legislativas explícitas que promovem medidas não privativas de liberdade nos casos que envolvem pessoas vulneráveis.

Tendências gerais

De um modo geral, destacam-se três grandes padrões nos Estados-Membros:

- sistemas que combinam garantias jurídicas sólidas com o recurso regular a medidas alternativas à prisão preventiva e estruturas de controlo bem desenvolvidas;
- sistemas que dispõem de quadros jurídicos pormenorizados, mas cuja aplicação é incoerente devido a limitações de recursos ou de natureza técnica;
- sistemas em que, embora existam medidas alternativas à prisão preventiva, estas são raramente aplicadas, e em que o poder discricionário judicial daí resultante conduz frequentemente a um recurso excessivo à prisão preventiva.

A maioria dos Estados-Membros consagra, na legislação ou na jurisprudência, o princípio da detenção como último recurso e prevê medidas alternativas como a obrigação de comparência, o recurso à liberdade sob caução, a vigilância eletrónica ou restrições à liberdade de circulação. No entanto, o recurso efetivo a essas medidas na fase anterior ao julgamento varia consideravelmente, sendo, em alguns casos, dificultado por limitações técnicas e pela falta de confiança ou de meios. O recurso à decisão europeia de controlo judicial também continua a ser limitado. Alguns Estados-Membros continuam a aplicar a prisão preventiva obrigatória para determinadas infrações, embora tal ocorra raramente.

2. Suspeita razoável e motivos para a prisão preventiva

(19) Os Estados-Membros só devem impor a prisão preventiva com base numa suspeita razoável, estabelecida através de uma avaliação casuística cuidadosa, de que o suspeito cometeu a infração em causa, e devem limitar os fundamentos jurídicos da prisão preventiva a: a) risco de fuga; b) risco de reincidência; c) risco de o suspeito ou arguido interferir no funcionamento da justiça; ou d) risco de ameaça para a ordem pública.

(20) Os Estados-Membros devem garantir que a determinação de qualquer risco se baseie nas circunstâncias específicas do caso, mas que seja dada especial atenção aos seguintes aspetos: a) natureza e gravidade da alegada infração; b) pena suscetível de ser aplicada em caso de condenação; c) idade, saúde, carácter, condenações anteriores e circunstâncias pessoais e sociais do suspeito e, em especial, os seus laços comunitários; e d) conduta do suspeito, em especial a forma como cumpriu quaisquer obrigações que lhe tenham sido impostas no decurso de um processo penal anterior. O facto de o suspeito não ser nacional do Estado onde se presume que a infração foi cometida ou não ter qualquer outro vínculo com esse Estado não é, por si só, suficiente para concluir que existe um risco de fuga.

(21) Os Estados-Membros são incentivados a impor a prisão preventiva apenas para infrações que impliquem uma pena privativa de liberdade mínima de um ano.

Em todos os Estados-Membros, a prisão preventiva exige que sejam preenchidos dois requisitos cumulativos, ou seja, um nível de suspeita suficientemente fundamentado quanto à prática de uma infração e fundamentos legais específicos que demonstrem que a detenção é necessária. Embora a terminologia varie entre os Estados-Membros (desde «suspeita razoável» a «indícios graves» ou «causa provável»), a norma probatória subjacente é semelhante. Assim, a suspeita deve basear-se em elementos de prova objetivos e não meramente especulativos, sem, no entanto, atingir o nível de prova exigido para uma condenação.

O limiar probatório que os tribunais devem aplicar situa-se entre a simples suspeita policial e a norma aplicável no julgamento. As autoridades judiciais devem certificar-se de que existem indícios concretos e verificáveis que associam o arguido à alegada conduta criminosa. Alguns Estados-Membros aplicam um limiar probatório relativamente elevado, exigindo elementos factuais claros; outros baseiam-se no princípio da íntima convicção, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Em certos sistemas, a detenção só pode ser ordenada após ter sido proferida uma acusação formal, enquanto outros permitem a prisão preventiva por períodos curtos, quando a formalização da suspeita é iminente.

Os limiares mínimos de sanções também variam. Alguns Estados-Membros restringem a prisão preventiva a infrações puníveis com penas superiores a um determinado nível, enquanto outros não impõem um mínimo legal, mas aplicam, na prática, os princípios da proporcionalidade.

Os fundamentos da detenção reconhecidos estão, em grande medida, harmonizados. Todos os sistemas permitem a detenção com base no risco de fuga, no risco de interferência durante a fase de instrução e no risco de reincidência. Alguns incluem também as ameaças à ordem pública ou à segurança. Os tribunais avaliam o risco através de uma análise holística das

circunstâncias pessoais do arguido, nomeadamente o local de residência, o emprego, os laços sociais, a nacionalidade, o comportamento anterior e a gravidade da infração. A ausência de residência fixa é amplamente considerada uma circunstância agravante, embora os Estados-Membros tenham abordagens diferentes na avaliação do conceito de «residência transfronteiriça» na UE, tendo alguns considerado que os laços a nível da UE constituem uma circunstância atenuante do risco, em consonância com os princípios da confiança mútua.

As avaliações de risco são sempre realizadas caso a caso. Os juízes examinam a gravidade da infração, a pena potencial, os laços do suspeito com a comunidade, o seu registo criminal e o seu comportamento durante a fase de instrução do processo. Até à data, nenhum dos Estados-Membros utiliza instrumentos automatizados ou algorítmicos na avaliação dos riscos; as decisões continuam a ser plenamente judiciais e discricionárias.

A saúde, a idade e a deficiência influenciam geralmente as avaliações da necessidade de prisão preventiva. Algumas jurisdições autorizam a libertação ou a obrigação de permanência na habitação por razões médicas ou humanitárias, enquanto outras oferecem, logo na fase anterior ao julgamento, alternativas terapêuticas às pessoas com problemas de dependência ou de saúde mental. No entanto, noutros Estados-Membros, tal não é possível devido à presunção de inocência. As considerações relacionadas com a vulnerabilidade podem justificar medidas menos intrusivas ou pura e simplesmente proibir a detenção em certos casos.

Tendências gerais

Em todos os Estados-Membros, os tribunais baseiam-se numa combinação de limiares probatórios e justificações baseadas no risco para determinar se a prisão preventiva se justifica. No entanto, o limiar para a imposição de prisão preventiva, por exemplo, «suspeita razoável» ou «indícios graves de culpabilidade», é definido de forma diferente nos vários Estados-Membros. O poder discricionário dos tribunais é fundamental em todos os Estados-Membros e nenhum sistema recorre a instrumentos automatizados. As considerações relacionadas com a vulnerabilidade são tidas em conta em muitos Estados-Membros.

3. Fundamentação das decisões de prisão preventiva

(22) Os Estados-Membros devem assegurar que todas as decisões de uma autoridade judicial de impor a prisão preventiva, prorrogar essa prisão preventiva ou impor medidas alternativas sejam devidamente fundamentadas e justificadas e se refiram às circunstâncias específicas do suspeito ou arguido que justificam a sua detenção. Deve ser facultada à pessoa afetada uma cópia da decisão, que deve também incluir os motivos pelos quais as alternativas à prisão preventiva não são consideradas adequadas.

A fundamentação judicial constitui uma garantia fundamental que assegura a transparência, a equidade e a legalidade na decisão de impor e prorrogar a prisão preventiva. Todos os Estados-Membros exigem que os tribunais emitam decisões fundamentadas que especifiquem os fundamentos factuais e jurídicos da detenção, expliquem por que razão as medidas alternativas

são inadequadas e demonstrem que a prorrogação da prisão preventiva continua a ser necessária e proporcionada.

Uma medida de segurança privativa de liberdade deve identificar o arguido, especificar os alegados crimes, citar as disposições pertinentes, descrever os fundamentos da detenção e expor os elementos factuais que fundamentam tanto a suspeita como a necessidade da detenção.

Muitos Estados-Membros fixaram prazos rigorosos para a emissão de decisões escritas, que vão desde a emissão imediata da decisão até à sua notificação no prazo de 24 ou 48 horas. A fundamentação escrita é indispensável em caso de recurso e a sua ausência implica, normalmente, a nulidade da decisão.

Os tribunais são obrigados a apresentar uma fundamentação individualizada em vez de uma formulação formal ou normalizada, embora em alguns Estados-Membros ainda se recorra a esse tipo de formulação. As autoridades judiciais devem examinar as circunstâncias pessoais e demonstrar por que razão a detenção é indispensável no caso em apreço. As avaliações da proporcionalidade, que exigem uma ponderação explícita entre o interesse público e a liberdade pessoal, estão formalizadas em vários Estados-Membros. Outros sistemas baseiam-se na jurisprudência para impor obrigações semelhantes.

Todos os Estados-Membros exigem que os tribunais justifiquem a recusa de medidas alternativas à prisão preventiva antes de a decretarem. Entre as razões habitualmente invocadas contam-se a gravidade da infração, o incumprimento de condições que tenham sido impostas anteriormente, a ausência de residência fixa ou um elevado risco de reincidência. Nos Estados-Membros com requisitos menos formais, os tribunais podem ainda assim considerar implicitamente medidas alternativas.

As decisões devem ser comunicadas prontamente ao arguido, acompanhadas de tradução, sempre que necessário. Em alguns Estados-Membros, a decisão é proferida oralmente, sendo posteriormente entregue uma cópia escrita; noutros, a documentação escrita é entregue de imediato.

Tendências gerais

Embora a maioria dos Estados-Membros exija que os juízes emitam decisões individualizadas e fundamentadas quando decretam a prisão preventiva, essa fundamentação pode assumir diversas formas, recorrendo alguns Estados-Membros a formulações ou modelos normalizados. Além disso, a maioria dos Estados-Membros impõe prazos rigorosos para a emissão de decisões escritas. A obrigação de ponderar medidas alternativas e justificar a sua recusa existe em todos os Estados-Membros, mesmo nos casos em que está menos formalizada.

4. Reavaliação periódica da prisão preventiva

(23) Os Estados-Membros devem assegurar que a validade dos motivos pelos quais o suspeito ou arguido se encontra em prisão preventiva seja periodicamente reavaliada por uma autoridade judicial. Logo que deixem de existir motivos para a detenção da pessoa, os Estados-Membros devem assegurar que o suspeito ou arguido seja libertado sem demora injustificada.

(24) Os Estados-Membros devem permitir que a reavaliação periódica das decisões de prisão preventiva seja iniciada a pedido do arguido ou, «ex officio», de uma autoridade judicial.

(25) Os Estados-Membros devem, em princípio, limitar o intervalo entre as reavaliações a um máximo de um mês, exceto nos casos em que o suspeito ou arguido tenha o direito de apresentar a qualquer momento um pedido de libertação e de obter uma decisão sobre

A fiscalização jurisdicional regular da prisão preventiva constitui, em todos os Estados-Membros, uma garantia fundamental que assegura que a privação de liberdade continua a justificar-se ao longo de todo o processo. Todos os Estados-Membros preveem mecanismos de reavaliação da detenção, embora a estrutura, a frequência e as modalidades processuais variem significativamente. As reavaliações podem ocorrer a intervalos de tempo fixados por lei, em fases processuais fundamentais ou a pedido da defesa ou do Ministério Público.

Nos Estados-Membros em que se realizam reavaliações a intervalos fixos, os tribunais reavaliam a prisão preventiva em intervalos de tempo de algumas semanas ou alguns meses. Estas reavaliações frequentes e programadas permitem aos juízes verificar se os fundamentos jurídicos da detenção se mantêm, se a suspeita continua a ser suficientemente fundamentada e se existem medidas alternativas que possam substituir a prisão preventiva. Outros sistemas associam a reavaliação às fases processuais, por exemplo, a conclusão das diligências de instrução ou o envio do processo para os tribunais da causa. Um terceiro grupo procede às reavaliações, principalmente, na sequência de recursos interpostos pela defesa, embora os tribunais continuem a ter competência para reavaliar a detenção oficiosamente.

O arguido e o advogado de defesa estão, normalmente, autorizados a participar nos processos de reavaliação. Muitos Estados-Membros exigem audições orais, com o arguido a comparecer perante um juiz, enquanto outros permitem procedimentos escritos para reavaliações de rotina. As audições orais incluem geralmente a participação do Ministério Público e permitem a apresentação de alegações da defesa, a apresentação de provas e pedidos de libertação. Os serviços de interpretação e tradução são, regra geral, prestados sempre que necessário.

Em muitos Estados-Membros, os juízes responsáveis pela reavaliação da detenção têm a obrigação de reexaminar a base probatória subjacente à suspeita, a pertinência e a gravidade dos fatores de risco e a proporcionalidade da prorrogação da prisão preventiva tendo em conta o tempo decorrido. De um modo geral, os tribunais também têm de ponderar se a evolução do processo, por exemplo, a redução do risco de fuga, a conclusão das diligências de instrução ou a melhoria das circunstâncias pessoais, justifica a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas menos intrusivas. Alguns Estados-Membros exigem que as alterações das circunstâncias sejam objeto de uma análise explícita em cada reavaliação.

A comunicação atempada das decisões de reavaliação é prática corrente em todos os Estados-Membros. As notificações são geralmente enviadas por escrito ao arguido, ao advogado de defesa e às autoridades competentes. Em alguns Estados-Membros, os sistemas de comunicação automatizados ou centralizados facilitam a transmissão célere das decisões e das datas das audições.

À medida que a duração da detenção se prolonga, a fiscalização jurisdicional torna-se mais rigorosa em muitos sistemas. Pode acontecer que os tribunais superiores sejam obrigados a reavaliar a detenção prolongada ou que, após o termo de determinados prazos, entrem em vigor procedimentos de supervisão especiais.

Tendências gerais

Na maioria dos Estados-Membros, é exigida a fiscalização jurisdicional regular da prisão preventiva, muitas vezes a intervalos fixos. No entanto, o calendário, a frequência e o rigor destas reavaliações variam consideravelmente. Em muitos Estados-Membros, as reavaliações são realizadas por procedimento escrito.

5. Audição do suspeito ou arguido

(26) Os Estados-Membros devem assegurar que um suspeito ou arguido seja ouvido pessoalmente ou através de um representante legal por meio de uma audiência oral contraditória perante a autoridade judicial competente que toma uma decisão sobre a prisão preventiva. Os Estados-Membros devem assegurar que as decisões sobre a prisão preventiva sejam tomadas sem demora injustificada.

(27) Os Estados-Membros devem defender o direito do suspeito ou arguido a um julgamento num prazo razoável. Em especial, os Estados-Membros devem garantir que os casos em que tenha sido imposta a prisão preventiva sejam tratados com urgência e com

O direito de ser ouvido antes de ser tomada uma decisão que imponha ou prorogue a prisão preventiva é garantido em todos os Estados-Membros, que exigem que as pessoas privadas de liberdade sejam apresentadas sem demora perante um tribunal e lhes seja dada a oportunidade de formularem as suas observações pessoalmente ou por intermédio de um advogado de defesa.

De um modo geral, os prazos legais para a apresentação das pessoas detidas perante um tribunal são rigorosos, variando normalmente entre 24 e 48 horas. Um pequeno número de Estados-Membros autoriza períodos até 72 ou 96 horas em casos excepcionais, mas essas prorrogações continuam a ser limitadas. As audições devem ser realizadas sem demora e o incumprimento dos prazos legais implica, frequentemente, a libertação automática.

Em todos os Estados-Membros, as audições relativas à detenção são orais e contraditórias. Realizam-se com a participação do advogado de defesa e, se for caso disso, do Ministério Público. A representação por um advogado de defesa é, na maioria dos casos, obrigatória e o processo não pode prosseguir legalmente sem a sua presença. A confidencialidade da

comunicação entre o arguido e o seu advogado de defesa é protegida enquanto elemento fundamental de um processo justo.

O arguido deve comparecer pessoalmente na primeira audiência após a detenção. As audições subsequentes podem ser realizadas por videoconferência, embora as legislações dos Estados-Membros sejam diferentes quanto à necessidade de consentimento do arguido para o efeito. Algumas legislações proíbem a participação à distância nas audições iniciais, de modo a assegurar que os juízes possam avaliar a pessoa diretamente antes de decretarem a prisão preventiva.

O acesso aos elementos do processo é essencial para uma participação efetiva. Muitos sistemas garantem o acesso aos elementos de prova pertinentes imediatamente após a apresentação do pedido de prisão preventiva, enquanto outros estabelecem prazos rigorosos para a divulgação desses elementos antes da audiência.

As audições são formalmente documentadas. A elaboração de atas escritas é obrigatória em todos os Estados-Membros e as gravações audiovisuais são cada vez mais comuns. A duração das audições varia consoante os Estados-Membros. Em alguns, realizam-se audições curtas e específicas, com uma duração de apenas cerca de 15 minutos, enquanto as audições relativas a processos complexos ou que envolvam várias pessoas podem durar significativamente mais tempo e prolongar-se mesmo por várias horas. As decisões são, na maioria dos casos, proferidas imediatamente após a audiência ou pouco tempo depois.

Alguns Estados-Membros aplicam procedimentos de audição altamente estruturados e formalizados, com requisitos legais pormenorizados em matéria de prazos, documentação e direitos probatórios. Outros adotam abordagens mais flexíveis. O recurso à videoconferência varia de forma significativa, refletindo as diferenças nas infraestruturas tecnológicas, na cultura jurídica e nos pontos de vista sobre a necessidade da presença física do arguido.

Tendências gerais

Embora a análise comparativa revele que, de um modo geral, os Estados-Membros asseguram o direito dos suspeitos a serem ouvidos antes de ser tomada uma decisão sobre a prisão preventiva, existem diferenças no que diz respeito ao acesso ao processo e ao direito de comunicar com o advogado de defesa. O recurso à videoconferência varia significativamente entre os Estados-Membros.

6. Vias de recurso efetivas e direito de recurso

(28) Os Estados-Membros devem garantir que os suspeitos ou arguidos que se encontrem privados de liberdade tenham acesso a um processo perante um tribunal competente para verificar a legalidade da sua detenção e, se for caso disso, ordenar a sua libertação.

(29) Os Estados-Membros devem conceder aos suspeitos ou arguidos objeto de uma decisão de prisão preventiva o direito de recurso contra essa decisão e informá-los desse

A possibilidade de impugnar a prisão preventiva constitui uma garantia fundamental consagrada em todos os sistemas nacionais. Os Estados-Membros preveem várias vias para contestar as medidas de segurança privativas de liberdade, assegurando assim que as pessoas em causa tenham acesso efetivo à justiça.

De um modo geral, existem três vias de recurso principais. A primeira via consiste num recurso ordinário contra a decisão que decreta ou prorroga a prisão preventiva. Esses recursos são, normalmente, apreciados pelos tribunais superiores e decididos dentro de prazos fixos, a fim de evitar o prolongamento injustificado da prisão preventiva. A segunda via consiste no pedido de libertação ou de substituição da prisão preventiva por medidas menos restritivas. Esses pedidos podem, normalmente, ser apresentados em qualquer fase do processo. A terceira via diz respeito ao *habeas corpus*, um procedimento de fiscalização da legalidade da detenção, que permite aos reclusos impugnar a legalidade da sua detenção.

As pessoas em causa devem ser informadas do seu direito de impugnar a detenção no momento em que a decisão é proferida. As decisões escritas incluem, frequentemente, informações explícitas sobre os direitos de recurso. Os serviços de interpretação e tradução asseguram que os arguidos compreendem as vias de recurso de que dispõem, independentemente das barreiras linguísticas.

Normalmente, os recursos não suspendem a execução das medidas de segurança privativas de liberdade, mas os tribunais devem apreciá-los sem demora. Os prazos variam entre os Estados-Membros, indo desde decisões proferidas no prazo de 24 horas até períodos de vários dias ou semanas, ou mesmo a ausência total de prazo. No entanto, nos Estados-Membros onde não existe um prazo legal, os tribunais dão prioridade aos recursos contra a prisão preventiva, a fim de evitar a sua prorrogação injustificada.

Os tribunais de recurso avaliam tanto a legalidade como a proporcionalidade da medida e verificam se os fundamentos da suspeita e do risco continuam a ser válidos e se as medidas alternativas à prisão preventiva poderiam atenuar suficientemente os riscos. Se os fundamentos da prisão preventiva deixarem de existir, os tribunais devem ordenar a libertação da pessoa detida. Alguns Estados-Membros dispõem de procedimentos de fiscalização jurisdicional acelerados (como o *référé-liberté*), especificamente concebidos para tratar casos urgentes.

Embora apenas alguns Estados-Membros disponham de mecanismos específicos para os reclusos vulneráveis, os procedimentos gerais de fiscalização jurisdicional e de recurso são igualmente aplicáveis nesses casos. O apoio judiciário está amplamente disponível e a representação por um advogado é, frequentemente, obrigatória, o que assegura um acesso efetivo às vias de recurso.

Tendências gerais

Todos os Estados-Membros reconhecem o direito de interpor recurso contra as decisões de prisão preventiva, embora os prazos e as modalidades de notificação variem. Em alguns países, o prazo é de apenas 24 horas, o que suscita preocupações quanto ao acesso efetivo às vias de recurso.

7. Duração da prisão preventiva

(30) Os Estados-Membros devem assegurar que a duração da prisão preventiva não excede a pena que pode ser imposta pela infração em causa nem é desproporcionada relativamente à infração.

(31) Os Estados-Membros devem garantir que a duração da prisão preventiva imposta não colide com o direito de uma pessoa detida a ser julgada num prazo razoável.

(32) Os Estados-Membros devem considerar prioritários os casos que envolvam uma pessoa sujeita a prisão preventiva

Os sistemas dos Estados-Membros regulam a duração admissível da prisão preventiva através de limites legais e de avaliações contínuas da proporcionalidade. Embora as abordagens sejam distintas, todos os Estados-Membros asseguram que a prisão preventiva não pode prolongar-se por tempo indeterminado e deve cessar assim que os fundamentos que a justificaram já não existirem.

Alguns Estados-Membros impõem prazos máximos rigorosos para a prisão preventiva, que variam em função da natureza da infração ou da fase processual. Estes limites podem variar entre alguns meses, no caso de infrações menores, e vários anos, no caso de crimes excecionalmente graves. Após o termo desses prazos, a libertação é obrigatória, embora os tribunais possam impor medidas alternativas não privativas de liberdade para garantir o cumprimento das obrigações processuais.

Outros Estados-Membros utilizam modelos mistos, combinando prazos máximos com a discricção do órgão jurisdicional para prorrogar a detenção em casos complexos. Regra geral, as prorrogações exigem uma autorização judicial e podem ser sujeitas à apreciação de um tribunal superior.

Um terceiro grupo de Estados-Membros não se baseia em prazos máximos fixados por lei, mas submete a prisão preventiva a uma reavaliação contínua da proporcionalidade, no âmbito da qual exige que a detenção continue a ser necessária e razoável à luz das circunstâncias e do tempo decorrido.

Os mecanismos destinados a prevenir o incumprimento dos prazos incluem sistemas de localização eletrónica, a supervisão do Ministério Público e alertas automáticos, que notificam as autoridades à medida que os prazos se aproximam. Esses sistemas destinam-se a evitar que os períodos de detenção se prolonguem excessivamente.

Os atrasos nos processos, que podem prolongar a detenção, são geralmente atribuídos à complexidade dos casos, ao envolvimento de vários arguidos, a investigações transfronteiriças, ao recurso a provas periciais ou à escassez de recursos judiciais. A maioria dos Estados-Membros reconhece que são as ineficiências processuais, e não o recurso excessivo e deliberado à prisão preventiva, que constituem as principais causas da detenção prolongada.

Muitos sistemas preveem uma indemnização em caso de detenção excessiva ou ilegal, embora o direito a essa indemnização possa depender do desfecho do processo ou os critérios legislativos específicos e as regras de elegibilidade variem de país para país. Em alguns Estados-Membros, a indemnização pressupõe a absolvição, enquanto noutros é concedida

mesmo quando o processo resulta numa condenação, desde que a prisão preventiva tenha sido injustificada.

Tendências gerais

A maioria dos Estados-Membros estabeleceu prazos máximos para a prisão preventiva, mas estes variam entre alguns dias e vários anos. Mesmo quando estão previstos prazos, os atrasos processuais, a complexidade dos processos e o atraso na tramitação judicial conduzem frequentemente a detenções prolongadas.

8. Dedução do tempo de prisão preventiva da duração da condenação definitiva

(33) Os Estados-Membros devem deduzir da duração de qualquer pena de prisão posteriormente imposta qualquer período de prisão preventiva anterior à condenação, inclusive quando executado através de medidas alternativas.

Todos os Estados-Membros reconhecem o princípio segundo o qual o tempo de prisão preventiva deve ser deduzido da pena de prisão imposta na sequência de uma condenação. Este princípio evita a dupla punição e garante que a duração total da privação de liberdade se mantenha proporcionada e juridicamente justificada. Embora o âmbito da dedução, a tomada em consideração das medidas restritivas alternativas à detenção e os mecanismos de cálculo variem, o tempo já cumprido em prisão preventiva é, em geral, deduzido automaticamente da pena de prisão.

Em todos os Estados-Membros, a prisão preventiva formal é deduzida segundo o princípio «dia por dia». Os tribunais de condenação aplicam, normalmente, a dedução diretamente, embora, em algumas jurisdições, as autoridades de execução sejam responsáveis pelo cálculo e pela aplicação da dedução assim que a condenação se tornar definitiva. Em certas jurisdições, os sistemas automatizados asseguram o acompanhamento eletrónico dos períodos de prisão preventiva, a fim de garantir a sua exatidão e evitar erros. Noutras, a dedução depende da verificação judicial ou da documentação administrativa.

Alguns Estados-Membros também deduzem o tempo passado no âmbito de medidas restritivas alternativas à prisão preventiva, tais como a obrigação de permanência na habitação, a vigilância eletrónica ou o controlo reforçado, uma vez que consideram estas medidas suficientemente semelhantes à detenção para justificar a sua dedução. Nesses sistemas, as medidas restritivas podem ser deduzidas de forma equivalente ou proporcional, em função do grau de restrição imposto. Outras jurisdições limitam a dedução exclusivamente ao tempo passado em estabelecimentos prisionais durante a prisão preventiva, embora possam ter em conta as medidas restritivas alternativas como circunstâncias atenuantes na determinação da pena, mesmo que não a reduzam formalmente.

Em alguns Estados-Membros, existem fórmulas de conversão que permitem converter as diferentes formas de privação ou restrição da liberdade em dias equivalentes de pena de prisão. Estas fórmulas permitem converter o tempo passado no âmbito de obrigações de permanência

na habitação, de trabalho comunitário, de pagamento de multas ou de apresentação periódica em dias equivalentes de pena de prisão para efeitos de dedução. Noutros sistemas, os tribunais determinam, com base na jurisprudência, a dedução proporcional em função da natureza das restrições.

Os litígios relativos a deduções são raros, uma vez que as regras estão claramente definidas e são aplicadas de forma coerente. As situações relacionadas com os períodos de prisão preventiva que se sobrepõem em processos conexos podem ser reguladas por disposições legislativas destinadas a evitar a dupla contabilização desses períodos. Em caso de prisão preventiva ilegal ou excessiva, os mecanismos de compensação proporcionam garantias adicionais.

Tendências gerais

A dedução do tempo de prisão preventiva da duração da condenação definitiva é uma prática comum em todos os Estados-Membros. No entanto, não existe uma abordagem coerente para a tomada em consideração de medidas alternativas (por exemplo, a obrigação de permanência na habitação ou a vigilância eletrónica) no cálculo das penas. Apenas alguns Estados-Membros deduzem a totalidade do tempo passado no âmbito de medidas alternativas, enquanto outros o excluem por completo.

NORMAS MÍNIMAS RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES MATERIAIS DE DETENÇÃO

1. Alojamento

(34) Os Estados-Membros devem atribuir a cada recluso uma superfície mínima de, pelo menos, 6 m² em celas individuais e de 4 m² em celas coletivas. Os Estados-Membros devem garantir que o espaço pessoal mínimo absoluto disponível para cada recluso, incluindo numa cela coletiva, corresponda ao equivalente a, pelo menos, 3 m² de superfície por recluso. Se o espaço pessoal disponível para um recluso for inferior a 3 m², existe uma forte presunção de violação do artigo 3.º da CEDH. O cálculo do espaço disponível deve incluir a área ocupada pelo mobiliário, mas não a área ocupada pelas instalações sanitárias.

(35) Os Estados-Membros devem assegurar que qualquer redução excecional da superfície mínima absoluta de 3 m² por recluso seja breve, ocasional, menor e acompanhada de liberdade de circulação suficiente fora da cela e de atividades adequadas fora da cela. Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que, nesses casos, as condições gerais de detenção no estabelecimento são adequadas e que não existem outros fatores agravantes nas condições de detenção da pessoa em causa, tais como outras deficiências nos requisitos estruturais mínimos para as celas ou instalações sanitárias.

(36) Os Estados-Membros devem garantir que os reclusos tenham acesso a luz natural e ar fresco nas suas celas.

As normas relativas às condições de alojamento nos estabelecimentos prisionais refletem uma combinação de obrigações jurídicas, práticas administrativas e restrições materiais como a sobrelotação. Embora a maioria dos Estados-Membros imponha normas mínimas obrigatórias para o espaço vital individual, as instalações sanitárias, a iluminação, a ventilação e as condições de repouso noturno, o cumprimento dessas normas varia significativamente devido a problemas estruturais e operacionais.

Muitos Estados-Membros estabeleceram requisitos mínimos vinculativos em matéria de espaço (em m²) no seu direito primário, na sua regulamentação ou nas suas regras administrativas. Outros baseiam-se em orientações políticas ou em normas não vinculativas. Mesmo entre jurisdições com normas obrigatórias, a superfície mínima do espaço pessoal varia substancialmente. Alguns sistemas preveem um espaço por recluso que corresponde, em grande medida, aos limiares recomendados, enquanto outros fixam limites significativamente inferiores às normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e na Recomendação relativa à detenção. Algumas jurisdições permitem níveis mínimos de espaço pessoal excecionalmente baixos de 2 m² em circunstâncias específicas, como em situações de sobrelotação temporária ou colocações de curta duração. Em todos os Estados-Membros, o espaço pessoal nas celas individuais varia entre 2 m² e 12 m², o que demonstra a enorme disparidade nas condições de vida básicas dos reclusos na UE.

O cumprimento destas normas é desigual. Vários Estados-Membros referem que todos os reclusos têm acesso, pelo menos, ao espaço mínimo exigido e que nenhum deles dispõe de menos de 4 m² de espaço pessoal. Outros referem que uma pequena parte dos reclusos dispõe de um espaço pessoal inferior aos limiares recomendados. No entanto, num pequeno número de Estados-Membros com problemas graves de sobrelotação, uma percentagem significativa

dos reclusos (superior a 50 %) dispõem de menos de 4 m² de espaço pessoal. A sobrelotação nesses sistemas afeta igualmente vários estabelecimentos prisionais.

Apenas uma minoria dos Estados-Membros utiliza ferramentas informáticas modernas de gestão da ocupação para controlar a conformidade e ativar alertas quando os limites de capacidade são excedidos. A maioria recorre ao controlo manual, a relatórios periódicos ou a inspeções realizadas por parte dos organismos de supervisão.

As condições de repouso noturno variam. Muitos sistemas referem que os reclusos não dormem em colchões colocados diretamente no chão nem em beliches triplos. Quando tais situações ocorrem, são descritas como raras, temporárias ou limitadas a celas de segurança específicas. Um pequeno número de jurisdições menciona o recurso generalizado a beliches triplos ou um número significativo de reclusos a dormir diretamente no chão devido a problemas de sobrelotação.

A maioria dos Estados-Membros refere que os reclusos têm acesso a luz natural e ar fresco nas suas celas. As políticas de tabagismo diferem: muitos Estados-Membros permitem fumar nas celas individuais e, nas celas coletivas, apenas com o consentimento de todos os reclusos, enquanto outros proíbem totalmente o tabagismo em recintos fechados.

As vias de recurso em caso de condições de alojamento inadequadas também variam consideravelmente. Alguns Estados-Membros concedem mais tempo fora das celas ou oferecem possibilidades de transferência, enquanto outros preveem a fiscalização jurisdicional, procedimentos de reclamação ou reduções de penas. Nos sistemas em que os requisitos legais em matéria de espaço são pouco rigorosos ou as exceções são generalizadas, as vias de recurso são frequentemente limitadas.

Tendências gerais

As normas em matéria de alojamento variam significativamente entre os Estados-Membros. Embora muitos Estados-Membros proporcionem espaço e condições de vida adequados, outros enfrentam graves problemas de sobrelotação prisional, o que afeta o cumprimento dos limiares mínimos e obriga alguns reclusos a dormirem em colchões colocados diretamente no chão durante longos períodos de tempo. Os sistemas de controlo estão a melhorar, mas continuam a ser incoerentes.

2. Afetação

(37) Os Estados-Membros são incentivados e, no caso dos menores, devem assegurar que os reclusos sejam afetados, na medida do possível, a estabelecimentos prisionais próximos das suas casas ou de outros locais adequados para a sua reinserção social.

(38) Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas detidas antes de julgamento sejam mantidas separadamente das que foram condenadas. As mulheres devem ser separadas dos homens. Os menores não devem ser detidos com adultos, a menos que tal seja considerado do interesse superior da criança.

(39) Quando um menor detido atinge a idade de 18 anos e, se for adequado, no caso dos jovens adultos com menos de 21 anos, os Estados-Membros devem prever a possibilidade de manter essa pessoa separada dos outros reclusos adultos caso se justifique, tendo em conta as circunstâncias da pessoa em causa e desde que tal seja compatível com o superior interesse dos menores detidos juntamente com essa pessoa.

As políticas de afetação determinam o local onde os reclusos são colocados geograficamente e a forma como são separados dentro dos estabelecimentos prisionais.

Em todos os Estados-Membros, as decisões em matéria de afetação têm em conta os laços familiares dos reclusos e o seu local de residência anterior. A proximidade da família é amplamente reconhecida como importante para manter as relações e apoiar a reintegração. No entanto, a afetação com base na localização geográfica da família é frequentemente limitada pela necessidade de adequar os reclusos aos níveis de segurança, aos programas de tratamento ou aos espaços disponíveis. Os estabelecimentos prisionais especializados destinados a pessoas com necessidades médicas ou psicológicas podem tornar necessária a colocação longe das regiões de origem.

Na maioria dos sistemas, os reclusos em prisão preventiva e os reclusos condenados são mantidos em separado, embora, em alguns Estados-Membros, estes grupos participem em atividades comuns durante o dia. No entanto, o princípio da separação é amplamente respeitado, a fim de proteger a presunção de inocência.

A separação por género é quase universal. As mulheres são, normalmente, detidas em estabelecimentos prisionais separados ou em unidades distintas nos estabelecimentos mistos. Alguns sistemas permitem que as mulheres participem em atividades mistas sob supervisão, embora o alojamento seja separado.

A separação entre menores e adultos é amplamente aplicada. Normalmente, os menores são colocados em instituições especializadas para jovens ou em alas específicas. Os limiares de idade variam em alguns Estados-Membros, alguns dos quais alargam a colocação em instituições para jovens a pessoas com idade até aos 21 anos, ou mesmo até aos 24 anos, sob determinadas condições. Um pequeno número de sistemas permite a colocação, caso a caso, de jovens adultos (com idades compreendidas entre os 18 e os 21 anos) junto de menores ou, inversamente, de adolescentes mais velhos junto de adultos, quando tal for considerado adequado.

As práticas de apoio aos jovens adultos variam ainda mais. Alguns Estados-Membros dispõem de unidades especializadas ou programas destinados aos jovens, enquanto outros integram os jovens adultos na população prisional geral, oferecendo-lhes, nesse contexto, apoio adicional em matéria de educação e reabilitação.

Tendências gerais

As práticas de afetação refletem objetivos comuns como a proteção dos reclusos vulneráveis, a preservação da presunção de inocência dos reclusos em prisão preventiva e a possibilidade de reabilitação, mas a sua execução depende da concepção e da capacidade dos estabelecimentos prisionais. É sistematicamente dada prioridade ao alojamento separado de mulheres e menores, enquanto a situação dos jovens adultos varia. A proximidade familiar é considerada importante, mas não determinante, uma vez que os requisitos operacionais prevalecem frequentemente.

3. Higiene e condições sanitárias

(40) Os Estados-Membros devem garantir que existem instalações sanitárias permanentemente acessíveis e que oferecem privacidade suficiente aos reclusos, incluindo uma separação estrutural efetiva dos espaços de vida nas celas coletivas.

(41) Os Estados-Membros devem estabelecer medidas eficazes para manter boas normas de higiene através da desinfecção e da fumigação. Além disso, devem assegurar que sejam fornecidos aos reclusos produtos sanitários de base, incluindo pensos higiênicos, e que as celas disponham de água quente e corrente.

(42) Os Estados-Membros devem facultar aos reclusos vestuário e roupa de cama limpos e adequados, bem como meios para manter esses artigos limpos.

As condições de higiene e sanitárias são fundamentais para a dignidade, a saúde e a prevenção de doenças nos estabelecimentos prisionais. A maioria dos Estados-Membros refere que os reclusos têm acesso, em qualquer altura, a instalações sanitárias básicas (sanitas e lavatórios), nas celas ou em zonas comuns às quais o pessoal do estabelecimento prisional tem acesso imediato. A quantidade e a qualidade das instalações sanitárias nas celas variam significativamente entre os Estados-Membros.

A maioria dos Estados-Membros disponibiliza uma sanita e um lavatório em quase todas as celas. Alguns referem uma cobertura total em todas as celas, enquanto outros mencionam uma disponibilização parcial, nomeadamente em estabelecimentos prisionais mais antigos ou em celas coletivas. Em determinados sistemas, estas instalações estão presentes em menos de 50 % de todas as celas, o que obriga os reclusos a recorrerem a zonas sanitárias comuns.

O respeito pela privacidade durante a utilização das instalações sanitárias depende em grande medida da existência ou não de divisórias. Alguns Estados-Membros referem a existência de divisórias em todas ou quase todas as celas, enquanto outros só as disponibilizam em menos de 50 % das celas. Nas celas coletivas, é especialmente frequente as instalações sanitárias não disporem de divisórias, o que suscita preocupações quanto à dignidade e à privacidade dos reclusos.

Há relatos provenientes de alguns Estados-Membros sobre infestações por pragas ou problemas sanitários, tais como bolores, insetos, ratos ou percevejos, embora estas situações se limitem, normalmente, a um número restrito de estabelecimentos prisionais. Uma minoria de Estados-Membros refere problemas mais generalizados que afetam uma grande parte dos

estabelecimentos. As medidas preventivas incluem o controlo regular de pragas, melhorias na ventilação e a substituição ou o tratamento térmico dos colchões.

O acesso a água corrente está disponível de forma geral em todos os Estados-Membros, embora o acesso a água quente seja irregular. Alguns Estados-Membros disponibilizam água quente em todas as celas; outros, por sua vez, disponibilizam-na em mais de 50 % das celas. Um grupo mais pequeno refere que a disponibilidade de água quente nas celas é limitada ou inexistente, o que obriga os reclusos a tomar banho em instalações comuns de acordo com horários regulamentados.

A frequência de utilização dos chuveiros varia consoante os sistemas, desde o acesso diário até uma ou duas vezes por semana, e, em alguns sistemas, é assegurado um acesso mais frequente para as mulheres.

Os produtos de higiene, como o sabão, o champô e os artigos de higiene feminina, são amplamente disponibilizados. A maioria dos Estados-Membros fornece esses produtos gratuitamente, embora em alguns países os reclusos tenham a possibilidade de adquirir produtos adicionais.

O vestuário e a roupa de cama são geralmente fornecidos gratuitamente, especialmente no momento da admissão. Os serviços de lavandaria variam, sendo prática corrente a lavagem destes artigos uma ou duas vezes por semana. Em alguns sistemas, os reclusos podem utilizar as instalações de lavandaria comuns para lavar as suas peças de vestuário pessoal.

Tendências gerais

As normas de higiene variam muito entre os Estados-Membros. Embora muitos Estados-Membros assegurem condições sanitárias e de privacidade adequadas nas celas, outros disponibilizam apenas instalações comuns ou não dispõem de divisórias para separar essas instalações, em especial nas celas coletivas. O acesso à água quente e a frequência de utilização dos chuveiros variam consideravelmente, refletindo as disparidades entre infraestruturas. As infestações por pragas continuam a ser um problema em alguns Estados-Membros.

4. Alimentação

(43) Os Estados-Membros devem assegurar que os alimentos são fornecidos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades nutricionais dos reclusos e que os alimentos são preparados e servidos em condições de higiene. Além disso, os Estados-Membros devem garantir a disponibilidade permanente de água potável limpa para os reclusos.

(44) Os Estados-Membros devem proporcionar aos reclusos uma alimentação nutritiva que tenha em conta a idade, a deficiência, a saúde, o estado físico, a religião, a cultura e

A alimentação é uma componente fundamental da saúde e do bem-estar dos reclusos e a maioria dos Estados-Membros reconhece a obrigação de proporcionar refeições equilibradas e com um valor energético adequado. A maioria dos Estados-Membros procura proporcionar três refeições por dia, cujo valor energético varia normalmente entre 2 200 kcal e 3 000 kcal por recluso.

Alguns Estados-Membros adaptam explicitamente as suas normas às orientações nutricionais nacionais ou incluem acompanhamento médico para assegurar a adequação da alimentação.

As despesas diárias com a alimentação variam significativamente entre os Estados-Membros. Alguns referem níveis de despesa relativamente elevados, o que permite a disponibilização de regimes alimentares diversificados e equilibrados do ponto de vista nutricional. Outros Estados-Membros dispõem de orçamentos substancialmente mais reduzidos, por vezes, inferiores a 2 EUR por recluso por dia. Estas diferenças (que variam entre menos de 2 EUR e mais de 10 EUR por recluso por dia) suscitam preocupações quanto à capacidade de manter a qualidade e a diversidade dos regimes alimentares em sistemas com orçamentos reduzidos, apesar de todas as jurisdições afirmarem o cumprimento de normas alimentares mínimas.

A maioria dos Estados-Membros prevê a adaptação dos regimes alimentares em caso de problemas de saúde, alergias, necessidades relacionadas com a idade, gravidez, amamentação e requisitos religiosos. As dietas vegetarianas estão generalizadas e as dietas veganas estão cada vez mais disponíveis. Alguns Estados-Membros também oferecem refeições suplementares ou horários adaptados aos reclusos que exercem atividades profissionais ou fisicamente exigentes.

Todos referem o acesso universal e permanente a água potável limpa.

Tendências gerais

Em todos os Estados-Membros, as normas relativas à ingestão calórica e à variedade alimentar são, de um modo geral, coerentes, mas os orçamentos destinados à alimentação diferem significativamente, variando entre menos de 2 EUR e mais de 10 EUR por detido por dia. Os sistemas dotados de orçamentos mais elevados podem oferecer mais facilmente alimentos frescos e diversificados, enquanto os sistemas dotados de orçamentos reduzidos correm o risco de recorrer a opções menos variadas ou de menor qualidade, mesmo que cumpram formalmente as normas. As adaptações dos regimes alimentares por motivos religiosos ou razões médicas estão amplamente integradas nos sistemas de todos os Estados-Membros. O acesso a água potável limpa é garantido em todos os Estados-Membros.

5. Tempo passado fora da cela e no exterior

(45) Os Estados-Membros devem permitir que os reclusos façam exercício ao ar livre durante, pelo menos, uma hora por dia e devem fornecer instalações e equipamentos espaçosos e adequados para o efeito.

(46) Os Estados-Membros devem permitir que os reclusos passem um período razoável fora das suas celas para participarem em atividades profissionais, educativas e recreativas, conforme necessário para um nível adequado de interação humana e social. A fim de evitar uma violação da proibição da tortura e das penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, os Estados-Membros devem garantir que quaisquer exceções a esta regra no contexto de regimes e medidas de segurança especiais, incluindo o

O tempo passado fora da cela é fundamental para o bem-estar físico e mental dos reclusos. Todos os Estados-Membros garantem aos reclusos, pelo menos, uma (1) hora de atividade ao

ar livre por dia, exceto em circunstâncias excepcionais como condições meteorológicas extremas ou medidas de segurança específicas. Esta norma é amplamente respeitada e reflete um entendimento comum da importância do exercício físico e da exposição ao ar livre.

Para além da hora obrigatória ao ar livre, o tempo médio diário passado fora das celas varia significativamente. Embora muitos Estados-Membros tenham como objetivo um mínimo de três horas, os números reais dependem frequentemente do regime de detenção, da capacidade dos recursos humanos, dos níveis de segurança e da existência de atividades estruturadas. Alguns Estados-Membros, em especial os que dispõem de uma programação extensa para os reclusos condenados, permitem muito mais tempo fora das celas. Os reclusos em prisão preventiva, que não são obrigados a trabalhar e podem ter menos obrigações no âmbito dos programas, passam frequentemente mais tempo fechados nas suas celas. Alguns Estados-Membros referem que, para determinadas categorias de reclusos, o tempo médio passado fora da cela é de apenas uma a duas horas.

As atividades disponíveis para os reclusos incluem, normalmente, trabalho, formação profissional, educação formal, programas psicológicos e sociais, tratamento da dependência, aconselhamento em matéria de endividamento, cursos de parentalidade e apoio à reintegração. São também comuns atividades recreativas como o desporto, a arte, a música e o acesso a bibliotecas ou serviços religiosos. Alguns sistemas oferecem programas mais especializados ou de carácter cultural disponibilizados por voluntários ou organizações não governamentais, nomeadamente seminários criativos, círculos de debate ou excursões diárias supervisionadas para os reclusos elegíveis.

Em vários Estados-Membros, existem regimes de segurança especiais, embora a sua definição varie de país para país. Esses regimes implicam frequentemente um controlo reforçado, restrições à liberdade de circulação ou medidas de isolamento e podem incluir a colocação em celas com segurança reforçada, revistas mais frequentes, iluminação permanente ou limitações às atividades. A colocação ao abrigo destes regimes exige, normalmente, a avaliação de riscos como os atos de violência, a automutilação, as tentativas de fuga ou as filiações em grupos criminosos. São necessárias reavaliações periódicas para garantir que estas medidas não se prolonguem para além do necessário.

Os dados estatísticos relativos ao isolamento em cela especial de segurança, definido como um período de isolamento de 22 horas ou mais, sem contacto humano significativo, são limitados. Apenas uma minoria de Estados-Membros dispõe de sistemas de acompanhamento abrangentes, o que dificulta a realização de comparações. Os dados disponíveis sugerem que o recurso ao isolamento em cela especial de segurança existe, mas o seu registo é incoerente e varia significativamente entre os estabelecimentos prisionais.

Tendências gerais

O tempo passado fora da cela continua a ser um dos elementos que apresenta maior variabilidade em termos de condições de detenção. Embora todos os Estados-Membros cumpram o requisito mínimo de uma hora de atividade por dia ao ar livre, de um modo geral, o tempo passado fora da cela varia significativamente em função das infraestruturas, dos recursos humanos e da disponibilidade de programas. As atividades estruturadas são generalizadas, mas é frequentemente dada prioridade aos reclusos condenados em detrimento dos que se encontram em prisão preventiva. Em todos os Estados-Membros continuam a existir regimes de segurança especiais, normalmente acompanhados de garantias para a sua reavaliação. A falta de dados

fiáveis sobre o isolamento em cela especial de segurança constitui uma tendência recorrente, o que sublinha os problemas persistentes em matéria de transparência e acompanhamento.

6. Trabalho e educação dos reclusos com vista a promover a sua reintegração social

(47) Os Estados-Membros devem investir na reabilitação social dos reclusos, tendo em conta as suas necessidades individuais. Para o efeito, os Estados-Membros devem esforçar-se por oferecer trabalho remunerado de natureza útil. A fim de promover a reintegração bem-sucedida dos reclusos na sociedade e no mercado de trabalho, os Estados-Membros devem dar preferência a trabalhos que envolvam formação profissional.

(48) Para ajudar os reclusos a prepararem-se para a sua libertação e facilitar a sua reintegração na sociedade, os Estados-Membros devem certificar-se de que todos os reclusos têm acesso a programas educativos seguros, inclusivos e acessíveis (incluindo o ensino à distância) que satisfaçam as suas necessidades individuais tendo

O trabalho e a educação são amplamente reconhecidos como instrumentos essenciais para a reabilitação e a reintegração. A maioria dos Estados-Membros propõe atividades estruturadas que permitem aos reclusos adquirir competências, manter rotinas diárias e desenvolver aptidões para a vida após a libertação. No entanto, existem diferenças significativas nas taxas de participação, na disponibilidade dos programas e na utilização de planos individualizados.

Muitos Estados-Membros apoiam os reclusos condenados através de planos de execução ou de reabilitação individuais. Estes planos definem objetivos específicos em matéria de educação, formação profissional, apoio psicológico e gestão comportamental, adaptados às necessidades de cada recluso. No entanto, nem todos os sistemas aplicam os planos de execução individuais de forma uniforme. Alguns elaboram planos de execução apenas para os reclusos que cumprem penas mais longas (pelo menos um ano) ou para aqueles que, após avaliação, se considera necessitarem de apoio específico. Apenas alguns Estados-Membros mantêm um planeamento abrangente para todos os reclusos, independentemente da duração da pena. Os reclusos em prisão preventiva raramente beneficiam de planos de reabilitação completos, mas podem, ainda assim, ter acesso a oportunidades de formação ou exercer uma atividade profissional quando as restrições de segurança e processuais o permitirem.

A participação em atividades profissionais varia significativamente. Alguns Estados-Membros referem que apenas uma pequena parte dos reclusos exerce uma atividade profissional, enquanto outros indicam taxas de participação muito elevadas entre os reclusos condenados. Os reclusos em prisão preventiva participam com muito menos frequência devido às regras de participação voluntária, à presunção de inocência e aos obstáculos práticos relacionados com a instrução do processo em curso.

As oportunidades de ensino vão desde programas básicos de literacia a estudos universitários à distância. Muitos sistemas permitem que os reclusos prossigam a educação formal iniciada antes da sua detenção. As plataformas de ensino à distância são cada vez mais utilizadas, em especial nos sistemas que dispõem de infraestruturas de TIC sólidas, embora o acesso às ferramentas digitais seja, muitas vezes, sujeito a um controlo rigoroso.

Os reclusos são geralmente remunerados pelo trabalho, embora os níveis de remuneração variem significativamente. Alguns Estados-Membros também oferecem incentivos financeiros ou não financeiros para a conclusão de cursos educativos ou a participação em programas de tratamento.

Tendências gerais

As oportunidades de trabalho e de educação estão amplamente disponíveis, mas o acesso às mesmas é desigual. Os reclusos condenados são os que mais beneficiam de programas estruturados e de planeamento individual, enquanto os reclusos em prisão preventiva têm menos oportunidades. As taxas de participação variam significativamente entre os Estados-Membros, sendo influenciadas pela capacidade dos estabelecimentos prisionais, pela disponibilidade de mão de obra e pelos quadros jurídicos. A educação é cada vez mais flexível devido às opções de ensino à distância.

7. Cuidados de saúde

(49) Os Estados-Membros devem garantir o acesso dos reclusos, em tempo útil, à assistência médica, incluindo psicológica, de que necessitam para manter a sua saúde física e mental. Para o efeito, os Estados-Membros devem assegurar que os cuidados de saúde nos estabelecimentos prisionais cumprem os mesmos padrões que os prestados pelo sistema nacional de saúde pública, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento psiquiátrico.

(50) Os Estados-Membros devem assegurar um acompanhamento médico regular e incentivar programas de vacinação e rastreio sanitário, incluindo de doenças transmissíveis (VIH, hepatite B e C viral, tuberculose e doenças sexualmente transmissíveis) e de doenças não transmissíveis (especialmente o rastreio do cancro), seguidas de diagnóstico e início de tratamento, sempre que necessário. Os programas de educação para a saúde podem contribuir para melhorar as taxas de rastreio e a literacia no domínio da saúde. Em especial, os Estados-Membros devem assegurar que seja prestada especial atenção ao tratamento dos reclusos toxicodependentes, à prevenção e cuidados de doenças infecciosas, à saúde mental e à prevenção do suicídio.

(51) Os Estados-Membros devem exigir a realização de um exame médico sem demora injustificada no início de qualquer período de privação de liberdade e após qualquer

Todos os Estados-Membros realizam exames médicos aquando da admissão, embora o calendário varie entre o rastreio imediato, no prazo de 24 horas após a chegada, e exames realizados ao longo de vários dias (geralmente entre 3 a 5 dias úteis).

A maioria dos Estados-Membros realiza testes para a deteção de doenças transmissíveis como o VIH, a hepatite, a tuberculose e as infeções sexualmente transmissíveis, bem como rastreios para a deteção de doenças não transmissíveis, incluindo o cancro. Em alguns sistemas, a atenção centra-se principalmente nas doenças transmissíveis, o que reflete as limitações de recursos ou a prioridade atribuída aos riscos para a saúde pública.

Os modelos de prestação de cuidados de saúde variam. Alguns Estados-Membros recorrem, em grande parte, a profissionais de saúde internos, incluindo médicos de clínica geral, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras e dentistas. Outros adotam modelos mistos, que combinam os serviços prestados a nível interno com os prestados por especialistas externos. Alguns Estados-Membros, em especial aqueles que dispõem de estabelecimentos prisionais mais antigos ou de menor dimensão, prestam apenas cuidados médicos básicos a nível interno e, no que diz respeito a serviços especializados, dependem em grande medida de hospitais externos ou clínicas ambulatoriais para assegurar cuidados de saúde permanentes.

O suicídio continua a ser motivo de preocupação em todos os Estados-Membros. Os números comunicados variam significativamente, com algumas jurisdições a registarem números absolutos elevados devido ao grande número de reclusos, enquanto outras registam taxas mais elevadas em relação à dimensão da sua população prisional (entre 0,07 % e 1,19 % dos reclusos). A maioria dos sistemas dispõe de protocolos de prevenção do suicídio, incluindo instrumentos de notificação e investigação, inquéritos independentes e procedimentos.

O tratamento da dependência está disponível em todos os Estados-Membros. Os serviços incluem desintoxicação sob supervisão, tratamento medicamente assistido, psicoterapia, sessões de grupo e programas de reabilitação a longo prazo. Tendo em conta que existem sobreposições entre o consumo de substâncias e as vulnerabilidades psicológicas, estas intervenções inscrevem-se, frequentemente, no âmbito de estratégias mais amplas em matéria de saúde mental.

Tendências gerais

Embora todos os Estados-Membros prestem serviços básicos e realizem exames de rastreio iniciais, a disponibilidade de cuidados especializados varia significativamente. A prevenção do suicídio e o tratamento da dependência constituem prioridades em todos os Estados-Membros. Observa-se uma tendência comum para a adoção de modelos médicos mistos e o recurso a prestadores de serviços externos para os tratamentos especializados.

8. Prevenção da violência e dos maus-tratos

(52) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas razoáveis para garantir a segurança dos reclusos e prevenir qualquer forma de tortura ou maus-tratos. Em especial, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que os reclusos não sejam vítimas de violência ou maus-tratos por parte do pessoal do estabelecimento prisional e que sejam tratados com respeito pela sua dignidade. Os Estados-Membros devem também exigir que o pessoal do estabelecimento prisional e todas as autoridades competentes protejam os reclusos da violência ou dos maus-tratos infligidos por outros reclusos.

(53) Os Estados-Membros devem assegurar que o cumprimento deste dever de diligência

A prevenção da violência e a garantia de proteção contra os maus-tratos constituem responsabilidades fundamentais dos sistemas prisionais. Os Estados-Membros comunicam abordagens variadas em matéria de recolha de dados, gestão dos riscos, formação do pessoal e

mecanismos de supervisão, o que reflete as diferentes capacidades institucionais e culturas de comunicação. Embora os incidentes mortais sejam, em geral, raros, os casos de violência não mortal, as intimidações e as agressões ocorrem em graus variáveis nos diferentes Estados-Membros.

Em muitas jurisdições, continua a ser difícil obter dados fiáveis sobre incidentes violentos. Alguns Estados-Membros mantêm bases de dados centralizadas que documentam os casos de violência que causaram lesões graves ou a morte, enquanto outros recorrem a informações registadas manualmente pelos estabelecimentos prisionais, o que limita a exatidão e a comparabilidade dos dados. A maioria dos Estados-Membros comunicou um número reduzido de incidentes mortais, ou mesmo nenhum, durante os anos em causa. Os dados estatísticos relativos aos casos de violência não mortal apresentam uma grande diversidade, com alguns sistemas a registarem centenas ou milhares de incidentes por ano, enquanto outros comunicam apenas um pequeno número.

As medidas de prevenção da violência entre os reclusos incluem, normalmente, uma avaliação estruturada dos riscos, protocolos de comunicação de informações por parte do pessoal médico, a identificação dos reclusos que necessitam de proteção e a videovigilância.

Outras medidas referidas por alguns Estados-Membros incluem a promoção de um ambiente não violento através, por exemplo, de opções de conceção de interiores e da presença de supervisores, uma vigilância reforçada e revistas pessoais regulares dos reclusos de alto risco, programas destinados a ajudar os reclusos a controlarem as suas emoções e impulsos, tais como formação para a redução da agressividade ou terapia com animais, unidades especializadas de guardas prisionais e comissões de acompanhamento multidisciplinares.

Muitos sistemas utilizam abordagens de segurança dinâmicas que realçam a interação contínua entre o pessoal dos estabelecimentos prisionais e os reclusos, a fim de prevenir conflitos e identificar os riscos numa fase precoce. A formação do pessoal inclui frequentemente técnicas de desanuviamento, controlo de comportamentos agressivos e protocolos para o uso da força.

Praticamente todos os Estados-Membros confirmaram que o pessoal médico dos estabelecimentos prisionais tem a obrigação de comunicar automaticamente os casos que suscitem suspeitas de maus-tratos à direção da prisão (por exemplo, ao diretor-adjunto ou ao diretor do estabelecimento prisional), ao departamento de polícia competente e/ou ao procurador responsável. Esta obrigação aplica-se independentemente de os maus-tratos serem imputáveis a outro recluso ou ao pessoal do estabelecimento prisional. Um pequeno número de Estados-Membros observou que, em princípio, o pessoal médico está sujeito ao segredo médico e, por conseguinte, só pode divulgar informações pessoais após obter o consentimento da pessoa em causa. No entanto, mesmo nesses Estados-Membros existem exceções, nomeadamente quando o recluso em causa é menor ou se encontra numa situação de vulnerabilidade, quando o pessoal médico testemunhou o incidente, quando os maus-tratos constituem uma infração grave punível com pena de prisão superior a um ano e/ou quando existe um risco significativo para a vida ou a saúde do recluso ou de terceiros. Em alguns Estados-Membros, o segredo médico pode, ou deve, ser levantado em todos os casos em que o pessoal do estabelecimento prisional esteja implicado.

As medidas de proteção contra os maus-tratos infligidos por parte do pessoal do estabelecimento prisional são semelhantes às medidas aplicáveis aos atos de violência entre os reclusos, acima descritas.

Além destas medidas, alguns Estados-Membros referiram ainda a existência de serviços prisionais especializados encarregados de monitorizar eventuais maus-tratos infligidos aos reclusos por parte do pessoal, o uso obrigatório de câmaras corporais pelo pessoal que interage com os reclusos e a formação do pessoal em matéria de direitos humanos, prevenção da tortura e vulnerabilidade, bem como o acesso a procedimentos internos e externos de responsabilização e de apresentação de queixas. Além disso, quase todos os Estados-Membros declararam dispor de sistemas destinados a registar o uso da força contra os reclusos, embora o âmbito e o grau de sofisticação destes possam variar, indo desde a disponibilidade de gravações de vídeo até à obrigação de o pessoal dos estabelecimentos prisionais apresentar um relatório à direção da prisão e/ou ao juiz ou procurador responsável. A maioria dos Estados-Membros dispõe (no mínimo) de um sistema informático centralizado ou de um registo que permite documentar todos os incidentes invulgares que ocorram entre o pessoal do estabelecimento prisional e os reclusos, incluindo o uso da força, e alguns implementaram procedimentos especiais de notificação para a utilização de armas, por exemplo, armas de fogo e bastões.

A relação entre o número de guardas prisionais e o número de reclusos também varia significativamente entre as jurisdições, desde menos de 0,2 guardas por recluso até mais de 0,8 guardas por recluso, o que reflete diferentes modelos de dotação de pessoal, dimensões dos estabelecimentos prisionais e limitações de recursos. Alguns sistemas apresentam rácios de pessoal relativamente elevados, o que permite uma vigilância mais intensiva e uma segurança dinâmica, enquanto outros funcionam com um efetivo reduzido em relação à população prisional, o que coloca problemas em matéria de supervisão e segurança.

Tendências gerais

Em todos os Estados-Membros, a prevenção da violência e dos maus-tratos continua a ser uma prioridade, embora a qualidade dos dados e a capacidade de monitorização variem significativamente. Os incidentes mortais são raros, mas os casos de violência não mortal continuam a colocar desafios. Os sistemas centram-se cada vez mais em estratégias preventivas, na formação do pessoal e na segurança dinâmica. Os rácios de pessoal variam consideravelmente, influenciando os níveis de supervisão e segurança.

9. Contacto com o mundo exterior

(54) Os Estados-Membros devem permitir que os reclusos recebam visitas das suas famílias e de outras pessoas, tais como representantes legais, assistentes sociais e médicos. Os Estados-Membros devem também permitir que os reclusos se correspondam livremente com essas pessoas por carta e, o mais frequentemente possível, por telefone ou outras formas de comunicação, incluindo meios alternativos de comunicação para as pessoas com deficiência.

(55) Os Estados-Membros devem disponibilizar instalações adequadas para acolher visitas familiares em condições adaptadas às crianças, compatíveis com as exigências de segurança, mas menos traumáticas para os menores. Essas visitas familiares devem assegurar a manutenção de contactos regulares e significativos entre os membros da família.

(56) Os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de permitir a comunicação através de meios digitais, tais como videochamadas, a fim de, nomeadamente, permitir que os reclusos mantenham contacto com as suas famílias, se candidatem a empregos

Manter o contacto com a família, os amigos, os representantes legais e o apoio da comunidade é uma componente essencial para garantir condições de detenção humanas e uma reintegração bem-sucedida. Todos os Estados-Membros garantem aos reclusos o direito de manter o contacto com o mundo exterior, embora a frequência, a duração e as condições das visitas e das comunicações variem substancialmente.

As visitas de familiares durante a prisão preventiva, por exemplo, são permitidas em todos os Estados-Membros. No entanto, a frequência mínima das visitas pode variar entre apenas uma ou duas vezes por mês, uma a três vezes por semana, diariamente ou com a frequência que as capacidades institucionais permitirem, enquanto a duração mínima de cada visita, segundo os relatórios, é de 30 a 60 minutos na maioria das jurisdições. Além disso, alguns Estados-Membros tratam as visitas conjugais como visitas familiares ou permitem uma visita adicional mais prolongada todos os meses ou trimestres, desde que sejam cumpridas determinadas condições, enquanto outros não preveem de todo esta possibilidade. As visitas com pernoita, também em determinadas condições e com menor frequência (normalmente uma ou duas vezes de seis em seis meses), só são possíveis em algumas jurisdições. Em contrapartida, os advogados têm acesso aos seus clientes, mediante pedido, em todos os Estados-Membros.

Na maioria dos casos, estas modalidades de visita não se alteram depois do julgamento. Em alguns Estados-Membros, a frequência das visitas de familiares pode diminuir, mas a sua duração tende a aumentar, enquanto noutros Estados-Membros a frequência também pode aumentar. Por último, há cada vez mais Estados-Membros dispostos a organizar visitas conjugais e/ou com pernoita.

Quase todos os Estados-Membros confirmaram que são aplicáveis disposições especiais às visitas de menores, tanto durante a prisão preventiva como durante a pena de prisão decretada após o julgamento. No entanto, o âmbito e o objetivo destas disposições podem variar desde o cumprimento dos requisitos mínimos em matéria de segurança (especialmente o acompanhamento adequado do menor por um adulto) e a disponibilização de espaços adaptados às crianças e equipados com brinquedos e outros elementos semelhantes (tal como referido pela

maioria dos Estados-Membros), até visitas prolongadas ou adicionais que tenham em conta o horário escolar, bem como atividades estruturadas e programas com pessoal especializado, concebidos para promover uma relação saudável entre pais e filhos e quebrar o ciclo intergeracional de precariedade e prisão.

A lista de motivos que justificam uma limitação dos direitos de visita, através de proibições, restrições ou medidas de vigilância, nomeadamente por meios técnicos, pode incluir preocupações relacionadas com a segurança e a ordem pública, medidas disciplinares decorrentes da violação do regulamento prisional, considerações relativas ao bem-estar dos menores ou a ausência de consentimento parental. Além disso, a proteção (decretada por decisão judicial) da instrução do processo em curso impede o contacto com vítimas e testemunhas, membros de gangues, etc., enquanto a proteção (decretada por decisão judicial) do objetivo da pena privativa de liberdade após o julgamento impede o contacto com pessoas suscetíveis de terem um efeito negativo nos esforços de reabilitação e reintegração.

As cartas e as chamadas telefónicas são práticas comuns em todos os Estados-Membros, embora as chamadas possam ser limitadas em termos de frequência e duração. Normalmente, as chamadas são autorizadas, pelo menos, uma vez por semana, com uma duração média de 10 a 20 minutos, desde que o recluso tenha adquirido saldo suficiente. Além disso, a grande maioria dos Estados-Membros implementou, ou está a implementar, sistemas de videochamadas destinados a complementar ou substituir as visitas presenciais regulares. Estas videochamadas destinam-se, em especial, aos familiares e filhos pequenos, nomeadamente no contexto de uma pena de prisão decretada após o julgamento, quando pode ser mais difícil manter essas relações. Ao contrário das chamadas telefónicas, as videochamadas podem estar sujeitas a determinadas condições, tais como aprovação prévia e supervisão, mas também podem ter uma duração mais longa. Alguns Estados-Membros, por exemplo, autorizam até duas horas por sessão. Por outro lado, a comunicação por correio eletrónico e a utilização autónoma da Internet estão, em grande parte, indisponíveis. Vários Estados-Membros comunicaram exceções para fins específicos, como atividades educativas, trabalho ou gestão de assuntos pessoais. Mas, nestes casos, o acesso é geralmente concedido apenas a determinados sítios Web que constam de uma «lista branca» e não se destina à comunicação pessoal.

Tal como as visitas, a comunicação com o mundo exterior também pode ser restringida ou proibida. Com exceção da correspondência oficial ou confidencial, as cartas podem ser abertas, lidas e/ou apreendidas. As chamadas podem ser gravadas e os números a contactar podem estar sujeitos a autorização. Os motivos que justificam a aplicação dessas medidas variam entre os Estados-Membros e incluem preocupações relacionadas com a segurança e a ordem pública, especialmente no que diz respeito à prevenção de infrações penais e/ ou da (continuação da) radicalização, bem como medidas disciplinares por violação do regulamento prisional. Outros motivos incluem a proteção (decretada por decisão judicial) da instrução do processo em curso, por exemplo, risco de manipulação de testemunhas, etc., e a proteção (decretada por decisão judicial) das vítimas e do objetivo mais amplo da pena privativa de liberdade decretada após o julgamento. Quase todos os Estados-Membros fizeram questão de sublinhar que qualquer decisão de restringir ou proibir a comunicação deve ser específica, fundamentada e temporária, mas a maioria não conseguiu especificar um prazo. As decisões judiciais podem, por exemplo, permanecer em vigor durante todo o período de prisão preventiva, enquanto as medidas disciplinares terão necessariamente uma duração mais curta. De um modo geral, a proporcionalidade e a reavaliação periódica parecem ser os princípios orientadores.

Tendências gerais

O contacto com o mundo exterior é amplamente viabilizado, mas a sua aplicação é desigual. As visitas familiares e o acesso ao telefone são a norma, enquanto as videochamadas são cada vez mais comuns. O acesso à Internet e ao correio eletrónico continua a ser limitado. Os Estados-Membros atribuem grande importância aos regimes de visita centrados nos menores. A tendência geral reflete um equilíbrio entre a manutenção da segurança e a possibilidade de estabelecer laços sociais significativos, com as tecnologias modernas a alargarem gradualmente as oportunidades de comunicação.

10. Assistência jurídica

(58) Os Estados-Membros devem assegurar que os reclusos tenham acesso efetivo a um advogado.

(59) Os Estados-Membros devem respeitar a confidencialidade das reuniões e de outras formas de comunicação, incluindo a correspondência jurídica, entre os reclusos e os seus conselheiros jurídicos.

(60) Os Estados-Membros devem conceder aos reclusos o acesso aos documentos relativos aos seus processos judiciais ou permitir-lhes conservá-los na sua posse.

Todos os Estados-Membros confirmaram, de forma mais ou menos pormenorizada, que os reclusos em prisão preventiva podem beneficiar de assistência jurídica, nomeadamente através do exercício do seu direito de nomear um advogado de defesa. Vários Estados-Membros deixaram claro que a prisão preventiva é uma situação que exige a defesa obrigatória e que as pessoas com recursos financeiros insuficientes podem aceder ao apoio judiciário e a defensores oficiosos (tal como definido no direito nacional). Além disso, alguns Estados-Membros referiram que o pessoal e os assistentes sociais dos seus estabelecimentos prisionais prestam aos reclusos em prisão preventiva informações práticas e aconselhamento sobre como obter assistência (lista de advogados, ONG, etc.) e podem ajudar a estabelecer o contacto inicial. A comunicação e a correspondência com o advogado de defesa são confidenciais em todos os Estados-Membros, não sendo impostas restrições às visitas deste.

Após a prolação da sentença, os reclusos têm, em todos os Estados-Membros, o direito de solicitar assistência jurídica para impugnar decisões administrativas ou disciplinares e medidas de segurança, bem como de apresentar queixas por maus-tratos ou condições de detenção inadequadas, quer por vias internas, perante os tribunais ou através do recurso a mecanismos internacionais. A maioria dos Estados-Membros voltou a referir a disponibilidade de apoio judiciário e uma minoria informou que os advogados oficiosos se deslocam regularmente aos estabelecimentos prisionais para prestar aconselhamento. A fim de facilitar o exercício do direito à assistência jurídica, estão em vigor, em vários Estados-Membros, as seguintes medidas:

- a possibilidade de consulta à distância (VoIP) com um advogado;
- chamadas telefónicas, trocas de correio eletrónico e correspondência postal entre o advogado e o recluso;
- o acesso do recluso ao processo (por intermédio do advogado);

- o acesso do recluso a um computador, para tomar notas;
- a disponibilização de uma lista de advogados aos reclusos que não têm representação legal; e
- a autorização para que o advogado introduza o seu próprio computador no estabelecimento prisional.

A maioria dos Estados-Membros concede aos reclusos acesso físico aos processos pessoais e/ou judiciais. Alguns Estados-Membros oferecem também acesso digital (através de uma plataforma de visualização segura, por USB, etc.) em todos os casos ou apenas em determinados casos.

Tendências gerais

A assistência jurídica é garantida em todos os Estados-Membros. A defesa obrigatória em caso de prisão preventiva, o apoio judiciário e as rigorosas medidas de proteção da confidencialidade constituem garantias sólidas. O acesso digital à comunicação jurídica está a expandir-se, mas o seu alcance varia.

11. Pedidos e queixas

(61) Os Estados-Membros devem assegurar que todos os reclusos sejam claramente informados das regras aplicáveis nos seus estabelecimentos prisionais específicos.

(62) Os Estados-Membros devem facilitar o acesso efetivo a um procedimento que permita aos reclusos contestarem oficialmente aspetos da sua vida em detenção. Em especial, os Estados-Membros devem assegurar que os reclusos possam apresentar livremente pedidos e queixas confidenciais sobre o seu tratamento, através de mecanismos de reclamação internos e externos.

(63) Os Estados-Membros devem assegurar que as queixas dos reclusos sejam tratadas rápida e diligentemente por uma autoridade ou tribunal independente habilitado a ordenar medidas cautelares, em especial medidas destinadas a pôr termo a qualquer

A existência de mecanismos de reclamação eficazes garante a responsabilização, a transparência e o respeito pelos direitos dos reclusos. Todas as jurisdições preveem mecanismos que permitem que os reclusos obtenham informações, apresentem pedidos e interponham queixas relativas às suas condições de detenção, ao tratamento que lhes é dispensado ou a questões processuais.

Todos os Estados-Membros confirmaram que, à chegada, os reclusos são claramente informados das regras em vigor no estabelecimento prisional onde são colocados. Na maioria dos Estados-Membros, esta informação é comunicada oralmente (por exemplo, durante a entrevista de acolhimento com o diretor do estabelecimento prisional) e/ou por escrito, através de brochuras, guias de consulta rápida, cartazes ilustrados, etc., que são distribuídos aos reclusos e/ou estão afixados nas celas e nos espaços comuns. Alguns Estados-Membros referiram que também utilizam vídeos informativos, enquanto outros se destacaram por disponibilizarem as informações essenciais em formato eletrónico. Para o efeito, criaram portais informáticos específicos, por exemplo, intranets organizacionais (que incluem secções sobre

regras, direitos e documentos, mas também atualizações sobre atividades e notícias, contas pessoais para a gestão de subsídios, etc.), às quais os reclusos podem aceder diretamente das suas celas ou visitando um ponto de informação. Independentemente do meio utilizado, todos os Estados-Membros garantiram, de alguma forma, que as regras fossem traduzidas para diferentes línguas, com a ajuda de intérpretes ou através da utilização de um *software* adequado.

Os mecanismos de reclamação variam, mas geralmente incluem a apresentação de queixas orais ou escritas diretamente ao pessoal do estabelecimento prisional, caixas de queixas anónimas, formulários de queixas e procedimentos que envolvem funções internas especializadas como provedores de justiça, juízes ou procuradores. Alguns sistemas recorrem a representantes eleitos entre os reclusos ou a «padrinhos» para facilitar a comunicação.

Os prazos para os reclusos receberem uma resposta às suas queixas variam entre os Estados-Membros e dependem tanto da natureza e urgência da queixa como da forma como esta foi apresentada. A maioria dos Estados-Membros informou que as queixas são tratadas e resolvidas o mais rapidamente possível, num prazo que pode variar entre três dias e, o mais tardar, dois a três meses.

Os procedimentos de reclamação externos envolvem a administração do estabelecimento prisional, o diretor dos serviços prisionais e a autoridade suprema de supervisão (geralmente o Ministério da Justiça), bem como autoridades nacionais independentes (por exemplo, um comissário prisional ou um provedor de justiça) e organismos internacionais de supervisão, nomeadamente o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT). A maioria dos Estados-Membros referiu ainda a possibilidade de fiscalização jurisdicional (incluindo de decisões administrativas tomadas em resposta a queixas internas) por tribunais nacionais e internacionais competentes. Além disso, os reclusos são sempre livres de contactar a polícia e os serviços do Ministério Público, bem como o advogado de defesa, para comunicar queixas e má conduta pertinentes.

Tendências gerais

Em todos os Estados-Membros, o acesso aos mecanismos de reclamação é generalizado, mas varia em termos de sofisticação. A digitalização está a melhorar gradualmente a transparência e os tempos de resposta. As informações, também em diferentes línguas, são fornecidas no momento da admissão. A supervisão externa continua a ser um meio importante para complementar os mecanismos de reclamação internos.

12. Medidas especiais para as mulheres e as raparigas

(64) Os Estados-Membros devem ter em conta as necessidades físicas, profissionais, sociais e psicológicas específicas das mulheres e raparigas, bem como os requisitos sanitários e de cuidados de saúde, ao tomarem decisões que afetem qualquer aspeto da sua detenção.

(65) Os Estados-Membros devem permitir que as reclusas deem à luz num hospital fora do estabelecimento prisional. No entanto, sempre que uma criança nasça no estabelecimento prisional, os Estados-Membros devem garantir todo o apoio e instalações necessários para proteger os laços entre a mãe e a criança e salvaguardar o seu bem-estar físico e mental, incluindo cuidados de saúde adequados pré-natais e pós-natais.

(66) Os Estados-Membros devem permitir que as reclusas que tenham filhos pequenos os mantenham no estabelecimento prisional, na medida em que tal seja compatível com o superior interesse da criança. Os Estados-Membros devem proporcionar alojamento especial e tomar todas as medidas razoáveis adaptadas às crianças para garantir a saúde e o bem-estar das crianças afetadas durante a execução da pena.

As reclusas têm necessidades específicas em matéria de cuidados de saúde, segurança, responsabilidades familiares e vulnerabilidade a abusos. Os Estados-Membros adotaram um conjunto de medidas destinadas a dar resposta a estas necessidades, embora o nível de apoio varie significativamente.

Os Estados-Membros preveem alojamento separado em estabelecimentos prisionais distintos ou alas separadas, bem como a disponibilização de produtos de higiene feminina e de unidades para mães e filhos que permitam às mulheres viver com os filhos enquanto cumprem pena ou aguardam julgamento (ver *infra*). Além disso, a maioria dos Estados-Membros manifestou um amplo empenho na adoção de medidas específicas de tratamento e apoio destinadas às reclusas. Estas medidas podem incluir cuidados de saúde física e mental especializados, em especial o acesso a exames ginecológicos de rotina e a serviços pré e pós-natais, bem como intervenções sociais, psicossociais e psiquiátricas destinadas às reclusas que sofrem de ansiedade ou depressão ou que foram vítimas de violência ou abuso; atividades desportivas e de lazer «em função do género», programas educativos ou oportunidades de trabalho e de formação profissional, visitas mais prolongadas ou adicionais por parte dos filhos; revistas pessoais e/ou vigilância assegurada por pessoal do sexo feminino nos estabelecimentos prisionais; e uma aplicação mais rigorosamente regulamentada das medidas disciplinares, especialmente o isolamento em cela especial de segurança, durante a gravidez e o pós-parto.

Todos os Estados-Membros confirmaram que as reclusas são, normalmente, autorizadas a dar à luz fora da prisão, embora existam diferenças significativas entre os Estados-Membros no que diz respeito ao número absoluto de reclusas que deram à luz nos últimos três anos, que varia entre menos de 10 e mais de 150 partos durante a detenção. Tal indica, por sua vez, abordagens bastante diferentes da detenção de mulheres grávidas em toda a UE.

A idade até à qual os filhos são autorizados a permanecer com a mãe na prisão é fixada, na maioria dos Estados-Membros, em um ou três anos, desde que tal seja do interesse superior da criança. Em alguns Estados-Membros, não existe um limite de idade rigoroso, enquanto noutros as crianças podem permanecer com a mãe na prisão até aos seis anos de idade.

A maioria dos Estados-Membros confirmou que dispõe de unidades para mães e filhos e que as mulheres com filhos são aí alojadas.

Tendências gerais

As necessidades das mulheres são cada vez mais reconhecidas em todos os sistemas prisionais, o que resultou numa melhorias dos cuidados de saúde, das condições de higiene, da segurança e do apoio à família. As unidades para mães e filhos estão amplamente disponíveis, embora a sua estrutura e os limites de idade variem. As políticas sensíveis às questões de género continuam a ser desiguais, com algumas jurisdições a oferecerem serviços abrangentes e outras a recorrerem a medidas mais limitadas.

13. Medidas especiais para os cidadãos estrangeiros

(67) Os Estados-Membros devem garantir que os cidadãos estrangeiros e outros reclusos com necessidades linguísticas específicas privados de liberdade tenham acesso razoável a serviços de interpretação profissional e a traduções de material escrito numa língua que compreendam.

(68) Os Estados-Membros devem assegurar que os cidadãos estrangeiros sejam informados, sem demora injustificada, do seu direito de contactar com o serviço diplomático ou consular do seu país de nacionalidade e de dispor de meios razoáveis para estabelecer essa comunicação.

(69) Os Estados-Membros devem assegurar a prestação de informações sobre assistência jurídica.

(70) Os Estados-Membros devem garantir que os estrangeiros sejam informados da possibilidade de solicitar que a execução da pena ou das medidas de controlo anteriores

Em muitas jurisdições, os cidadãos estrangeiros representam uma parte significativa da população prisional e os sistemas prisionais adaptaram os seus procedimentos para fazer face aos obstáculos linguísticos, jurídicos e sociais com que esses reclusos se podem deparar. Todos os Estados-Membros comunicaram medidas especializadas destinadas a garantir que os cidadãos estrangeiros possam compreender e exercer os seus direitos, manter a comunicação com os seus consulados e aceder a apoio à reintegração.

Para além dos serviços de tradução e interpretação para a disponibilização de informações, como as regras do estabelecimento prisional, muitos Estados-Membros referiram medidas adicionais para apoiar os reclusos estrangeiros. Estas medidas incluem, em especial, o acesso a cursos de línguas pertinentes, o investimento em atividades, programas ou pessoal especializado que promovam a integração e as competências interculturais, a facilitação de chamadas telefónicas ou videochamadas internacionais para proteger os laços familiares, a colocação em alojamento partilhado com reclusos com a mesma origem nacional e/ou linguística e a assistência em questões de imigração. Os diferentes tipos de serviços de interpretação utilizados pelos Estados-Membros incluem intérpretes internos ou externos

(presenciais), interpretação áudio/vídeo, ferramentas de tradução eletrônica, membros do pessoal multilíngues ou assistência prestada por reclusos que falam a mesma língua.

Todos os Estados-Membros confirmaram que, no âmbito e nos limites dos acordos internacionais, os cidadãos estrangeiros têm o direito de informar a respetiva representação diplomática ou consular da sua detenção, e que a correspondência, as chamadas telefônicas ou de vídeo e as visitas devem decorrer de forma confidencial e sem restrições injustificadas. Do mesmo modo, todos os Estados-Membros confirmaram que os cidadãos estrangeiros podem aceder a assistência jurídica e apoio judiciário nas mesmas condições que os seus próprios cidadãos.

Quase todos os Estados-Membros referiram que os cidadãos estrangeiros são informados de forma proativa da possibilidade de solicitar que a execução da pena ou da medida de controlo anterior ao julgamento seja transferida para o seu país de nacionalidade ou de residência permanente, nomeadamente ao abrigo da Decisão-Quadro 2008/909/JAI e da Decisão-Quadro 2009/829/JAI. Em alguns Estados-Membros, estas informações são prestadas pelo pessoal dos estabelecimentos prisionais durante o procedimento de admissão, oralmente e/ou por escrito, numa língua que o detido possa compreender. Em alguns Estados-Membros, as informações são incluídas nas brochuras informativas que são distribuídas a todos os reclusos à chegada. No entanto, vários Estados-Membros deixaram claro que o apoio judiciário nacional está disponível, pelo menos em alguns casos, para solicitar essa transferência.

Tendências gerais

Os cidadãos estrangeiros beneficiam de um apoio processual generalizado, em especial no que diz respeito ao acesso a serviços de tradução e interpretação e à comunicação com as autoridades consulares. As medidas educativas e de integração são comuns, embora a sua disponibilidade varie, e a assistência na transferência de penas privativas de liberdade ou medidas de controlo é mais desigual.

14. Medidas especiais para os menores e jovens adultos

(71) Os Estados-Membros devem garantir que o interesse superior do menor constitui uma consideração primordial em todas as questões relacionadas com a sua detenção e que os seus direitos e necessidades específicos são tidos em conta aquando da tomada de decisões que afetem qualquer aspeto da sua detenção.

(72) Relativamente aos menores, os Estados-Membros devem estabelecer um regime de detenção adequado e multidisciplinar, que garanta e preserve a sua saúde e o seu desenvolvimento físico, mental e emocional, o seu direito à educação e à formação, o exercício efetivo e regular do seu direito à vida familiar e o seu acesso a programas que promovam a sua reintegração na sociedade.

(73) Qualquer recurso a medidas disciplinares, incluindo o isolamento em cela especial de segurança, o recurso a restrições ou o uso da força, deve estar sujeito a considerações de estrita necessidade e proporcionalidade.

(74) Sempre que adequado, os Estados-Membros são incentivados a aplicar o regime de detenção de menores aos jovens delinquentes com menos de 21 anos.

Os reclusos menores e jovens adultos necessitam de garantias específicas devido às suas necessidades de desenvolvimento, à sua maior vulnerabilidade e ao seu maior potencial de reintegração. Os Estados-Membros preveem um vasto leque de medidas de proteção que regem a separação, a educação, as práticas disciplinares e o apoio psicológico.

Além da afetação em instalações separadas, a maioria dos Estados-Membros referiu que os regimes de detenção para menores e, se for caso disso, para jovens adultos entre os 18 e os 21 anos se baseiam em objetivos educativos não punitivos e no apoio social e psicológico necessário para promover a responsabilidade cívica e um sentimento de pertença. Para além da conclusão da escolaridade obrigatória, da formação profissional e de atividades desportivas e de lazer adequadas, os exemplos concretos incluem, nomeadamente, condições de vida em regime aberto ou semiaberto, uma vigilância reforçada por parte de pessoal multidisciplinar com formação específica, bem como acesso a esse pessoal, contactos frequentes e próximos com a família (incluindo durante visitas domiciliárias e sessões de terapia familiar) e participação na comunidade local, bem como formação em competências pessoais, emocionais e sociais, por exemplo, para ajudar a promover hábitos alimentares e de higiene saudáveis, controlar a agressividade e os comportamentos violentos, prevenir a dependência e reforçar a confiança social.

De um modo geral, a maioria dos Estados-Membros confirmou a aplicação do isolamento em cela especial de segurança como medida disciplinar para os reclusos menores em prisão preventiva e condenados. No entanto, esclareceram que se trata de uma medida de último recurso aplicada apenas em caso de infrações graves e/ou repetidas, tal como especificado no regulamento prisional. Essas infrações incluem a fuga, a introdução clandestina de estupefacientes ou de outros artigos proibidos no estabelecimento prisional, ameaças e agressões violentas dirigidas ao pessoal do estabelecimento prisional ou a outros reclusos, a simulação de uma doença com o objetivo de ser transportado para fora do estabelecimento, a participação num ato de insubordinação coletiva, etc. Alguns Estados-Membros também recorrem ao isolamento em cela especial de segurança por razões de segurança, nomeadamente em caso de suspeita de lesões autoinfligidas ou de risco de suicídio, por razões de saúde ou quando é necessário proteger outros reclusos vulneráveis. Em princípio, o tempo passado em isolamento em cela especial de segurança deve ser proporcional ao motivo pelo qual esta medida foi imposta, mas a sua duração máxima pode variar significativamente, entre 3 e 21 dias. Na maioria dos Estados-Membros, este período varia entre 5 e 10 dias, enquanto um Estado-Membro limita a medida a quatro horas por dia, durante um máximo de cinco dias consecutivos, e outro só a aplica, normalmente, durante o período recreativo, de modo a não afetar as atividades escolares. Por último, embora poucos Estados-Membros tenham definido efetivamente a frequência com que as decisões relativas ao isolamento em cela especial de segurança são reavaliadas, muitos destes sublinharam a importância da supervisão médica e psicológica.

Em complemento ou em substituição desta medida, vários Estados-Membros confirmaram igualmente a existência de outras medidas disciplinares menos invasivas para os menores. As medidas mais comuns incluem as advertências e repreensões, o reforço da vigilância, a apreensão ou retenção de determinados artigos, a restrição da mesada e das compras na loja do estabelecimento prisional, a restrição das atividades de lazer (coletivas) e dos eventos culturais, a retirada de aparelhos audiovisuais (como uma televisão pessoal), a redução do número ou da duração das visitas e das chamadas telefónicas, a suspensão do direito ao trabalho e a proibição

da receção de encomendas. Todas estas medidas são temporárias, com uma duração que varia entre alguns dias e vários meses, e têm de ser proporcionais à infração disciplinar cometida. Assim, a falta de respeito para com o pessoal do estabelecimento prisional ou o facto de não limpar a própria cela, por exemplo, justifica uma sanção menos severa do que o roubo ou o tráfico de drogas. Alguns Estados-Membros sublinharam a importância de recorrer a medidas disciplinares apenas se as intervenções reparadoras ou pedagógicas falharem.

Tendências gerais

Em todos os Estados-Membros, a proteção dos menores e dos jovens adultos constitui uma prioridade absoluta. Medidas como a sua separação dos adultos, a escolaridade obrigatória e um apoio psicológico abrangente são amplamente aplicadas. As restrições impostas ao isolamento em cela especial de segurança e a importância atribuída ao contacto com a família constituem garantias coerentes. As abordagens adotadas em relação aos jovens adultos (18-21 anos) apresentam maior variabilidade, mas muitos sistemas reconhecem cada vez mais as suas necessidades específicas em matéria de desenvolvimento.

15. Medidas especiais para pessoas com deficiência ou problemas de saúde

graves

(75) Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas com deficiência ou outras pessoas com problemas de saúde graves recebam cuidados adequados, comparáveis aos prestados pelo sistema nacional de saúde pública, que satisfaçam as suas necessidades específicas. Em especial, os Estados-Membros devem garantir que as pessoas diagnosticadas com problemas de saúde mental recebam cuidados profissionais especializados, se necessário em instituições especializadas ou em secções especializadas do estabelecimento prisional sob supervisão médica, e que seja assegurada a continuidade dos cuidados de saúde aos reclusos em preparação para libertação, se necessário.

(76) No que diz respeito às condições materiais de detenção e aos regimes de detenção, os Estados-Membros devem garantir que as necessidades dos reclusos com deficiência ou problemas de saúde graves são satisfeitas e que a sua acessibilidade é assegurada, incluindo através da disponibilização de atividades adequadas a esses reclusos.

As pessoas com deficiência ou com problemas de saúde graves enfrentam obstáculos durante a detenção, e os Estados-Membros elaboraram várias medidas para identificar as suas necessidades, dar-lhes resposta e prestar-lhes apoio. Os Estados-Membros disponibilizam informações gerais sobre a prestação de serviços de saúde física e mental e implementam programas de tratamento da toxic dependência e de desintoxicação. Além destas medidas, os Estados-Membros, com o objetivo de adaptar as condições de detenção às necessidades dos reclusos (em prisão preventiva e condenados) com deficiência ou problemas de saúde graves, adotaram sobretudo medidas relacionadas com a acessibilidade das celas e das alas, bem como com as zonas comuns destinadas aos reclusos com deficiência física e idosos. As medidas podem incluir sanitas elevadas e cadeiras para chuveiros instaladas nas celas, corrimãos adicionais e camas ajustáveis, bem como rampas de acesso, elevadores e corredores mais largos

(incluindo nos espaços de visita). Alguns Estados-Membros mencionaram igualmente o fornecimento de dispositivos de auxílio como muletas e cadeiras de rodas (embora se presuma que estes dispositivos sejam considerados como cuidados de saúde essenciais em todas as jurisdições), enquanto outros referiram que os reclusos podiam beneficiar de assistência especial para os ajudar na gestão da vida quotidiana. Por outro lado, apenas alguns Estados-Membros mencionaram atividades e tratamentos especiais, por exemplo, programas desportivos, oportunidades de trabalho, etc. Por último, mais de um terço de todos os Estados-Membros comunicaram a existência de serviços especializados em saúde mental e/ou toxicodependência.

Tendências gerais

Em todos os Estados-Membros, a sensibilização para as necessidades relacionadas com a deficiência está a aumentar, mas a aplicação das medidas continua desigual. As adaptações incluem ajustamentos estruturais e, em alguns casos, a disponibilização de dispositivos de auxílio ou de apoio individual para ajudar os reclusos na gestão da vida quotidiana. As medidas mais especializadas, tais como as atividades adaptadas ou os serviços dedicados à saúde mental e à toxicodependência, são menos comuns.

16. Medidas especiais para pessoas com necessidades/vulnerabilidades especiais

(77) Os Estados-Membros devem assegurar que a detenção não agrava ainda mais a marginalização de pessoas devido à sua orientação sexual, origem racial ou étnica ou convicções religiosas ou com base em qualquer outro motivo.

(78) Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas razoáveis para prevenir qualquer tipo de violência ou outros maus-tratos, tais como abusos físicos, mentais ou sexuais, contra pessoas devido à sua orientação sexual, origem racial ou étnica, convicções religiosas ou com base em qualquer outro motivo por parte do pessoal do estabelecimento prisional ou de outros reclusos. Os Estados-Membros devem assegurar a aplicação de medidas de proteção especiais sempre que exista um risco de tais atos de violência ou maus-tratos.

Os sistemas prisionais acolhem todo o tipo de reclusos vulneráveis, nomeadamente idosos, pessoas com doenças mentais, pessoas em risco de suicídio, reclusos LGBTIQ e pessoas com problemas de dependência.

Praticamente todos os Estados-Membros confirmaram a adoção de medidas para garantir a segurança dos reclusos com necessidades especiais e em situação de vulnerabilidade, seja através de políticas gerais de combate à discriminação e de formação do pessoal, de classificações de vulnerabilidade e de medidas de proteção, de planos individuais de cuidados e de reabilitação, de atividades inclusivas e de campanhas de sensibilização dirigidas a toda a população prisional ou através da aplicação rigorosa das obrigações de denúncia interna. Quando questionados especificamente sobre a proteção dos reclusos LGBTIQ+, alguns Estados-Membros referiram a existência de orientações práticas sobre problemas específicos, tais como o acesso a cuidados de saúde adequados, instalações sanitárias, a utilização de

pronomes, o respeito pela privacidade e a proteção de dados, as revistas pessoais, a violência e a intimidação, etc. No entanto, a maioria dos Estados-Membros identificou a afetação de reclusos transgénero como a sua principal prioridade. As diferentes abordagens adotadas neste contexto vão desde a afetação em função do género (legal) registado e decisões caso a caso (desejos pessoais, questões de segurança, avaliações de peritos) até alas especiais ou celas individuais.

De um modo geral, os Estados-Membros confirmaram que o tratamento hormonal pode ser iniciado ou prosseguido na prisão.

Tendências gerais

A gestão de situações de vulnerabilidade está, em geral, integrada nas operações de detenção. Praticamente todos os Estados-Membros referiram medidas destinadas a proteger os reclusos com necessidades especiais e em situação de vulnerabilidade, incluindo políticas de combate à discriminação, formação do pessoal, avaliações da vulnerabilidade e planos individuais de cuidados ou de colocação.

17. Inspeções e controlo

(79) Os Estados-Membros devem facilitar a realização de inspeções regulares por uma autoridade independente para avaliar se os estabelecimentos prisionais são administrados em conformidade com os requisitos do direito nacional e internacional. Em especial, os Estados-Membros devem conceder acesso sem restrições ao Comité para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes e à rede de mecanismos nacionais de prevenção.

(80) Os Estados-Membros devem conceder acesso aos estabelecimentos prisionais aos deputados nacionais e são incentivados a conceder acesso semelhante aos deputados ao Parlamento Europeu.

(81) Os Estados-Membros devem igualmente ponderar a organização de visitas regulares aos estabelecimentos prisionais e a outros centros de detenção para juízes, procuradores e advogados de defesa no âmbito da sua formação judiciária.

A existência de mecanismos sólidos de inspeção e controlo é fundamental para a transparência, a responsabilização e a prevenção dos maus-tratos.

Muitos Estados-Membros aplicam um quadro tripartido de controlos internos e externos, bem como nacionais e internacionais. Este quadro inclui geralmente i) juízes, procuradores e/ou o serviço de inspeção da administração penitenciária nacional, ii) o Ministério da Justiça, na qualidade de autoridade suprema de supervisão, um provedor de justiça e/ou agências e comissários especializados encarregados de auditar as prisões e de proteger os direitos dos reclusos, e iii) deputados ao parlamento nacional e membros do Comité para a Prevenção da Tortura.

Regra geral, quanto maior for a independência de um determinado organismo de supervisão em relação à administração penitenciária nacional, maior é a probabilidade de as suas conclusões serem, ou poderem ser, tornadas públicas. Praticamente todos os Estados-Membros referiram que não existiam restrições ao acesso a instalações e documentação, em especial no caso dos organismos que atuam como mecanismos nacionais de prevenção. Alguns Estados-Membros sublinharam que as informações sensíveis devem ser tratadas de forma confidencial ou que o acesso às mesmas pode ser restringido por motivos de segurança nacional, instrução do processo em curso, segredo médico, etc., e que o acesso às instalações também pode ser temporariamente limitado, especialmente nos casos em que não seja possível garantir a segurança dos visitantes.

Quando questionados sobre a existência de sistemas de controlo do cumprimento das garantias dadas a outros Estados-Membros no âmbito dos processos relativos ao mandado de detenção europeu (MDE), vários Estados-Membros referiram o controlo geral das condições de detenção, enquanto alguns declararam que esse controlo é da responsabilidade dos tribunais, do Ministério Público ou do Ministério da Justiça, etc. Apenas um Estado-Membro referiu a existência, nos seus estabelecimentos prisionais, de um sistema sofisticado de controlo em tempo real que verifica o cumprimento das garantias e emite alertas automático em caso de incumprimento. Ao mesmo tempo, este Estado-Membro verifica ativamente se foram dadas garantias a reclusos recém-chegados e recorre a celas específicas para evitar o incumprimento.

Tendências gerais

Os quadros de inspeção e controlo são abrangentes em todas as jurisdições, embora a sua aplicação varie. A supervisão independente está amplamente institucionalizada e os organismos externos desempenham um papel ativo na avaliação das condições. A eficácia dos mecanismos de comunicação de informações e de acompanhamento varia.

18. Medidas específicas para combater a radicalização nas prisões

(82) Os Estados-Membros são incentivados a realizar uma avaliação inicial dos riscos com vista a determinar o regime de detenção adequado aplicável aos reclusos suspeitos ou condenados por crimes terroristas e extremistas violentos.

(83) Com base nesta avaliação dos riscos, estes reclusos podem ser agrupados numa ala separada reservada aos terroristas ou podem estar dispersos pela população prisional geral. Neste último caso, os Estados-Membros devem impedir que essas pessoas tenham contacto direto com os reclusos em situações de especial vulnerabilidade.

(84) Os Estados-Membros devem garantir que a administração prisional realiza regularmente novas avaliações de risco (no início da detenção, durante a detenção e antes da libertação dos reclusos suspeitos ou condenados por crimes terroristas e extremistas violentos).

(85) Os Estados-Membros são incentivados a ministrar formação geral de sensibilização a todo o pessoal e formação a pessoal especializado, para que reconheçam sinais de radicalização numa fase precoce. Os Estados-Membros devem igualmente considerar a possibilidade de disponibilizar um número adequado de capelães prisionais bem formados que representem uma variedade de religiões.

(86) Os Estados-Membros devem aplicar medidas que prevejam programas de reabilitação, desradicalização e desvinculação na prisão, em preparação para a libertação, e programas após a libertação para promover a reintegração dos reclusos condenados por crimes terroristas e extremistas violentos.

A prevenção da radicalização e o apoio à desvinculação são prioridades fundamentais em todos os sistemas prisionais. Os Estados-Membros recorrem a diversas estratégias que combinam a avaliação dos riscos, as intervenções especializadas, a formação do pessoal e a cooperação interinstitucional.

A maioria dos Estados-Membros referiu que foram adotadas pelo menos algumas (e frequentemente várias) medidas específicas para combater a radicalização nas prisões. Importa sublinhar, no entanto, que nem todos os Estados-Membros aplicaram as mesmas medidas da mesma forma. Um exemplo, frequentemente mencionado, é o facto de os instrumentos de avaliação dos riscos serem amplamente utilizados para identificar pessoas em risco de radicalização ou que manifestem ideologias extremistas.

Algumas jurisdições dispõem de unidades ou alas especializadas dedicadas a pessoas consideradas suscetíveis de apresentarem um risco de radicalização. Outros sistemas evitam a separação física, a fim de impedir a formação de redes extremistas, preferindo integrar os reclusos na população prisional geral.

Os programas de desradicalização e desvinculação estão também amplamente disponíveis nos Estados-Membros, bem como o recurso à cooperação interinstitucional com os organismos nacionais de segurança, as autoridades policiais, os serviços de liberdade condicional e as organizações comunitárias, a fim de assegurar o acompanhamento das pessoas antes e depois da libertação.

A formação do pessoal abrange desde a formação «básica» até ao desenvolvimento profissional contínuo e progressivo e programas abrangentes concebidos para transmitir conhecimentos e competências sólidos e atualizados sobre estratégias de avaliação, prevenção e intervenção em matéria de radicalização.

Tendências gerais

Em todos os Estados-Membros, as estratégias de prevenção da radicalização, como a avaliação dos riscos, as intervenções especializadas e a cooperação multidisciplinar, são generalizadas. Alguns Estados-Membros recorrem à separação física, enquanto outros dão prioridade à integração na população prisional geral. Apesar de algumas diferenças no nível de formação do pessoal, a coordenação interinstitucional está, de um modo geral, bem desenvolvida.

Conclusões, boas práticas e estratégias para o futuro

Conclusões gerais

A avaliação comparativa da prisão preventiva e das condições materiais de detenção demonstra que os Estados-Membros criaram um quadro jurídico que reflete, em linhas gerais, as normas europeias e internacionais. Contudo, nestes dois domínios, existe uma discrepância recorrente entre a legislação e a prática.

No domínio da prisão preventiva, a maioria dos sistemas consagra o princípio de que a privação de liberdade antes do julgamento deve ser excecional e sujeita a critérios de necessidade e proporcionalidade. Existe um vasto catálogo de medidas alternativas disponíveis, mas estas continuam a ser subutilizadas. Apesar do reconhecimento formal das obrigações de comparência periódica, da liberdade sob caução, da vigilância eletrónica e das restrições de residência, os tribunais recorrem frequentemente a medidas privativas de liberdade. Obstáculos como a falta de confiança, a escassez de recursos e as limitações técnicas reduzem a eficácia das medidas alternativas, enquanto os instrumentos transfronteiriços (como a decisão europeia de controlo judicial) continuam a ser particularmente subutilizados. O requisito de suspeita razoável constitui uma garantia coerente, mas a sua definição e o seu limiar variam, o que dá origem a níveis de proteção diferentes entre jurisdições.

Os tribunais são, normalmente, obrigados a fundamentar as decisões de prisão preventiva, mas a qualidade dessa fundamentação é desigual e, em alguns casos, continua a ser genérica ou estereotipada. As reavaliações periódicas também são comuns no direito nacional, mas a sua eficácia nem sempre é garantida, existindo o risco de as tornar uma mera formalidade. O direito a ser ouvido antes da prisão preventiva é reconhecido de forma quase universal, mas o acesso aos processos e a proteção da confidencialidade, em especial nas audições por videoconferência, continuam a ser motivo de preocupação. Existem vias de recurso, mas os prazos, a clareza das regras e a eficácia prática variam significativamente. Em muitos Estados-Membros, estão em vigor prazos máximos para a prisão preventiva, mas a detenção prolongada continua a ser um problema recorrente em processos complexos. A dedução do tempo de prisão preventiva da duração da condenação definitiva constitui uma garantia quase universal, mas as regras relativas à indemnização em caso de absolvição continuam a ser desiguais. Apesar de a Decisão-Quadro relativa à decisão europeia de controlo judicial ter sido transposta para o direito nacional de todos os Estados-Membros, a sua aplicação prática continua a ser muito limitada. Por conseguinte, os suspeitos estrangeiros permanecem frequentemente em prisão preventiva, mesmo nos casos em que seria possível aplicar medidas de controlo equivalentes no seu Estado-Membro de origem.

No que diz respeito às condições materiais de detenção, estão amplamente estabelecidas normas mínimas em matéria de alojamento, nomeadamente no que se refere ao espaço pessoal e ao acesso a equipamentos básicos. No entanto, a sobrelotação prisional continua a comprometer o cumprimento dessas normas, deixando muitos reclusos a viver em condições inferiores aos critérios internacionais. As políticas de afetação visam, de um modo geral, separar os reclusos por estatuto jurídico, sexo e idade, mas as limitações de capacidade impedem a sua aplicação rigorosa. As normas de higiene e saneamento são respeitadas, embora a privacidade, o acesso a

água quente e o controlo de pragas continuem a ser pontos fracos. A alimentação está, de um modo geral, assegurada, mas as disparidades nos orçamentos conduzem a desigualdades na qualidade dos regimes alimentares entre os vários estabelecimentos prisionais.

O tempo passado fora das celas e a atividade diária ao ar livre estão garantidos, mas a prática efetiva varia consideravelmente. Existem oportunidades para atividades significativas como o trabalho, a educação e a formação profissional, mas a sua concretização é desigual, em especial para os reclusos em prisão preventiva. A prestação de cuidados de saúde está amplamente garantida, mas persistem lacunas no apoio à saúde mental, na prevenção do suicídio e no tratamento da dependência. Embora existam protocolos, os suicídios e as lesões autoinfligidas continuam a ser problemas prementes. Foram adotadas medidas destinadas a prevenir a violência e os maus-tratos, incluindo a vigilância e a formação de pessoal, mas a falta de coerência na recolha e comunicação de dados enfraquece a supervisão.

O direito de ter contacto com o mundo exterior e o direito de beneficiar de assistência jurídica estão firmemente consagrados. As visitas familiares, a correspondência e os direitos de defesa jurídica são amplamente respeitados, sendo cada vez mais comuns o recurso a inovações como as videochamadas e as modalidades de visita adaptadas às crianças. No entanto, as possibilidades de comunicação digital continuam a ser limitadas, em especial para os cidadãos estrangeiros. Os mecanismos de reclamação estão bem estabelecidos e são complementados por organismos de controlo independentes, mas a capacidade de resposta, a frequência das inspeções e o seguimento dado às recomendações variam significativamente.

As garantias especiais concedidas a grupos vulneráveis, por exemplo, as mulheres, os menores, os cidadãos estrangeiros, as pessoas com deficiência e outras pessoas com necessidades específicas, são amplamente reconhecidas. Estas medidas incluem cuidados de saúde sensíveis às questões de género, educação adaptada aos menores, serviços de interpretação e infraestruturas acessíveis. No entanto, as instalações obsoletas, a sobrelotação e a distribuição desigual dos recursos dificultam a sua aplicação coerente. Em alguns estabelecimentos prisionais, existem unidades e programas adaptados, mas estão longe de ser universais.

No seu conjunto, estas conclusões revelam que a maioria dos Estados-Membros criou um quadro jurídico bastante sólido, tanto para os direitos processuais no âmbito da prisão preventiva como para as condições materiais de detenção. No entanto, as persistentes lacunas na aplicação prática continuam a comprometer estas normas. Os problemas recorrentes relacionados com a sobrelotação prisional, a subutilização de medidas alternativas à detenção, as deficiências infraestruturais e a proteção desigual dos grupos vulneráveis sublinham a necessidade de envidar mais esforços para garantir o pleno respeito dos direitos na prática.

Boas práticas

Apesar das grandes disparidades em matéria de infraestruturas, recursos e tradições jurídicas, várias jurisdições elaboraram **boas práticas** que reforçam as garantias processuais no âmbito da prisão preventiva e melhoram as condições de detenção. Estas práticas podem também apoiar a reabilitação social dos reclusos e servir de exemplo para uma aplicação mais ampla.

No que diz respeito aos **direitos processuais em matéria de prisão preventiva**, é possível identificar as seguintes boas práticas.

- Vários Estados-Membros adotaram requisitos legais pormenorizados que obrigam os juízes a apresentar uma fundamentação explícita e individualizada quando decretam ou prorrogam a prisão preventiva. Tal inclui uma análise dos fatores de risco, avaliações da proporcionalidade e explicações explícitas sobre as razões pelas quais as medidas alternativas à prisão preventiva (como o controlo judicial, a obrigação de comparência periódica ou a vigilância eletrónica) não são consideradas adequadas. Essa obrigação de apresentar uma fundamentação individualizada aumenta a transparência e cria garantias mais sólidas contra a prisão preventiva excessiva ou arbitrária.
- As boas práticas incluem o recurso a períodos de detenção curtos e não renováveis, que exigem uma fiscalização jurisdicional frequente. As audições automáticas evitam a detenção prolongada sem supervisão e asseguram uma avaliação contínua da evolução dos processos, do risco e da proporcionalidade. Em alguns sistemas, a detenção prolongada deve ser autorizada por tribunais superiores, o que proporciona um nível adicional de controlo.
- Os sistemas digitais avançados que asseguram o acompanhamento dos prazos processuais, dos períodos máximos de detenção e das reavaliações programadas contribuem para evitar prorrogações ilegais da prisão preventiva. Os alertas automáticos enviados aos juízes e aos procuradores favorecem uma intervenção atempada e reduzem os erros administrativos. Estes sistemas são particularmente eficazes quando o volume de processos é elevado.
- Alguns Estados-Membros asseguram que os advogados de defesa são automaticamente nomeados (em vez de solicitados), independentemente dos meios financeiros do suspeito ou arguido, logo que essa pessoa seja privada de liberdade. Tal garante aos reclusos um acesso rápido a aconselhamento jurídico durante todo o período de prisão preventiva, por exemplo, através da participação do advogado de defesa nas primeiras diligências de investigação e de uma representação efetiva nas audições relativas à prisão preventiva.
- Os Estados-Membros que dispõem de um sistema mais centralizado de emissão e execução de uma decisão europeia de controlo judicial utilizam esse instrumento com maior frequência. Uma abordagem mais centralizada permite-lhes desenvolver redes e conhecimentos especializados sobre as modalidades de acompanhamento das medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva noutros Estados-Membros.

No que diz respeito às **condições materiais de detenção**, podem ser identificadas as seguintes boas práticas.

- Alguns Estados-Membros introduziram sistemas informáticos que permitem controlar os níveis de ocupação e impedir automaticamente que os estabelecimentos prisionais excedam a sua capacidade. Estes instrumentos apoiam a afetação equitativa dos reclusos entre os diferentes estabelecimentos prisionais e facilitam o cumprimento dos requisitos mínimos em matéria de espaço. O controlo em tempo real também ajuda as administrações a planear transferências, de modo a evitar a sobrelotação prisional.
- As prisões mais recentes, concebidas para proporcionar melhor iluminação natural, melhor ventilação e um melhor controlo das condições ambientais, representam as boas práticas no desenvolvimento de infraestruturas. Esses estabelecimentos integram frequentemente sistemas eficientes do ponto de vista energético, celas individuais e uma melhor acessibilidade para os reclusos com deficiência.
- Vários Estados-Membros ministram formação ao pessoal sobre abordagens de segurança dinâmicas centradas na comunicação, no reforço da confiança, na prevenção

de conflitos e na interação diária com os reclusos. Esta abordagem reduz o recurso a medidas de coerção física e de isolamento e melhora a segurança geral. Os módulos de formação especializados em saúde mental, comunicação intercultural e cuidados sensíveis ao trauma reforçam ainda mais as capacidades do pessoal.

- Alguns Estados-Membros realizam exames médicos imediatos e multidisciplinares aquando da admissão, incluindo avaliações psicológicas e da dependência e testes para a deteção de doenças infecciosas. A deteção precoce de vulnerabilidades permite intervenções rápidas e reduz o risco de agravamento do estado de saúde.
- A criação de unidades de saúde mental especializadas, compostas por psiquiatras, psicólogos e enfermeiros especializados, constitui uma boa prática. Estas unidades disponibilizam terapia estruturada, intervenção em situações de crise, gestão de medicamentos e tratamento a longo prazo aos reclusos com necessidades complexas em matéria de saúde mental. Reduzem o recurso ao isolamento em cela especial de segurança para os reclusos em crise e melhoram a continuidade dos cuidados.
- Alguns Estados-Membros aplicam quadros abrangentes de prevenção da violência que combinam a formação do pessoal, a recolha de informações, programas de mediação de conflitos e intervenções específicas para os reclusos de alto risco. Estas estratégias contribuem para reduzir tanto a violência entre os reclusos como a violência entre os guardas prisionais e os reclusos.
- As boas práticas incluem o registo centralizado e pormenorizado de todas as situações de uso da força, exames médicos obrigatórios na sequência de qualquer uso da força e a supervisão independente dos relatórios sobre os incidentes.
- Os sistemas prisionais eficazes asseguram que cada recluso beneficie de um plano personalizado que tenha em conta as necessidades em matéria de educação, trabalho e saúde, bem como o apoio psicológico e os objetivos de reintegração. Estes planos são regularmente revistos e atualizados com o contributo de equipas multidisciplinares, incluindo os serviços de liberdade condicional.
- As parcerias com empresas privadas e organizações do mercado de trabalho permitem que os reclusos adquiram qualificações profissionais e experiência de trabalho real. Estas oportunidades melhoram significativamente as perspetivas de emprego após a libertação.
- O acesso controlado a ferramentas de aprendizagem digital, por exemplo, táboletes com acesso limitado à Internet, bibliotecas eletrónicas ou cursos em linha acreditados, destaca-se como uma boa prática. Estas ferramentas melhoram as oportunidades educativas para os reclusos, especialmente os menores e os jovens adultos.
- Salas de visita especializadas, programas de parentalidade e visitas prolongadas para reclusos com filhos pequenos promovem a estabilidade e o bem-estar familiar. Essas práticas contribuem para manter relações positivas e apoiar a reintegração.
- A combinação de visitas presenciais, videochamadas, sistemas de mensagens digitais e acesso controlado ao correio eletrónico alarga as possibilidades de comunicação e reduz o isolamento, em especial para os reclusos provenientes de regiões distantes ou com limitações de mobilidade.
- A existência de unidades separadas ou serviços de apoio adaptados aos grupos vulneráveis cria ambientes mais seguros e proporciona intervenções específicas. Os exemplos incluem unidades para mães e filhos, alas para jovens com serviços educativos mais abrangentes e instalações específicas para reclusos idosos.

- As boas práticas incluem o acesso sem restrições dos organismos nacionais de controlo prisional a todas as zonas, reclusos e registos, bem como a realização de inspeções regulares sem aviso prévio.
- Alguns Estados-Membros exigem a elaboração de planos de ação formais com base nos resultados das inspeções e estabeleceram mecanismos de acompanhamento para avaliar os progressos realizados, o que reforça a responsabilização e impulsiona os esforços de reforma.

Estratégias para o futuro

As **estratégias para o futuro** consistem na consolidação dos progressos realizados a nível jurídico, colmatando simultaneamente as lacunas entre as normas e a realidade quotidiana no terreno.

No que diz respeito à **prisão preventiva**, os quadros jurídicos nacionais são globalmente conformes, mas, na prática, o recurso à prisão preventiva continua a ser excessivo na UE. O princípio segundo o qual a prisão preventiva deve constituir uma medida de último recurso deve ser aplicado de forma mais coerente. As decisões que impõem a prisão preventiva devem incluir sempre uma fundamentação individualizada, a fim de assegurar a proporcionalidade, e as medidas alternativas à prisão preventiva, nomeadamente a decisão europeia de controlo judicial (Decisão-Quadro 2009/829/JHA), devem ser aplicadas de forma mais sistemática.

No que diz respeito às **condições materiais de detenção**, o combate à sobrelotação prisional exige não só investimento em infraestruturas, mas também reformas estruturais da política de determinação das penas e um maior recurso a sanções alternativas. O reforço da prestação de cuidados de saúde, em especial no que diz respeito à saúde mental, à prevenção do suicídio e ao tratamento da dependência, melhorará tanto as condições de detenção como as perspetivas de reintegração após a libertação. É igualmente essencial alargar o acesso dos reclusos à educação, à formação profissional e a um trabalho significativo, de modo a garantir que a detenção contribui para a sua reabilitação, em vez de aumentar o risco de reincidência.

As garantias concedidas aos grupos vulneráveis devem traduzir-se numa prática coerente, através de regimes sensíveis às questões de género, instalações adaptadas aos menores, infraestruturas acessíveis e serviços especializados adaptados às necessidades individuais. A utilização de ferramentas digitais para facilitar a apresentação de queixas, o acompanhamento e o contacto com o mundo exterior deve ser alargada, a fim de aumentar a acessibilidade e a transparência.

Os **mecanismos de controlo** prisional devem também ser reforçados, dotando os organismos de controlo independentes de recursos suficientes e conferindo-lhes competências para assegurar que as suas recomendações conduzem a melhorias concretas.

Ao identificar os problemas sistémicos e destacar as boas práticas, o presente relatório contribui para os esforços em curso com vista a melhorar o cumprimento da Recomendação relativa à detenção e das normas internacionais. Tem como objetivo fornecer dados concretos para o debate político e reforçar as bases da confiança mútua. Assegurar que a prisão preventiva seja utilizada como último recurso e que as condições materiais de detenção respeitem a dignidade humana não é apenas uma questão de direitos individuais, mas também é indispensável para o

bom funcionamento do mandado de detenção europeu e, de um modo mais geral, para garantir a credibilidade da cooperação judiciária na UE.

Por conseguinte, a Comissão continuará a melhorar a partilha de informações sobre as condições de detenção nos Estados-Membros da UE. Para o efeito, elaborará, em estreita coordenação com o Conselho da Europa, **fichas informativas por país** que descrevam a situação da detenção em cada Estado-Membro.

Estão também em curso debates sobre a forma como os organismos de controlo prisional da UE podem **utilizar o questionário** elaborado para o presente relatório, a fim de aumentar a coerência das práticas de acompanhamento em toda a UE.

Será também dada prioridade às **atividades de formação** sobre a aplicação da recomendação. Neste contexto, é feita referência ao guia sobre o acompanhamento da aplicação da Recomendação relativa à detenção, destinado aos mecanismos nacionais de prevenção e elaborado em 2025 no âmbito do projeto conjunto UE/Conselho da Europa <https://www.coe.int/en/web/implementation/european-npm-forum>.